



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.685

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 1954

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, para a aquisição de equipamento para os Laboratórios de Parasitologia e Microbiologia daquela Faculdade.

Aos três (3) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), no Gabinete do Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Lauro Antunes de Magalhães, diretor da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, este devidamente autorizado pela Portaria número trezentos e cinquenta e oito (358), de sete (7) de junho do corrente ano, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, publicada no "Diário Oficial" da União, do dia dez (10) do mesmo mês, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à aquisição de equipamento para os laboratórios de parasitologia e microbiologia daquela Faculdade, acôrdo este firmado nos têrmos do artigo dezesseis (16) da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto executivo número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março do corrente ano, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março dêste ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do corrente ano.

CLÁUSULA SEGUNDA: — O presente acôrdo destina-se a fornecer recursos à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, para a aquisição do seguinte equipamento, necessário ao funcionamento dos seus laboratórios de parasitologia e microbiologia:

LABORATÓRIO DE MICROBIOLOGIA

Móveis

- 4 — Estantes
- 2 — Carteiras Bureaux
- 4 — Vitrines de 2 portas

- 2 — Cadeiras
- 2 — Cadeiras
- 2 — Porta-papéis
- 2 — Fichários para lâminas
- 1 — Armário guarda-roupa
- 15 — Tamboretes giratórios
- 2 — Mesas secretária com 4 gavetas
- 2 — Cadeiras
- 2 — Fichários de 4 gavetas 4 x 5
- 2 — Baldes a pedal
- 1 — Estufa elétrica com térmico-regulador com 30 x 30 x 40 centímetros.
- 1 — Autoclave vertical elétrico 40 x 60
- 1 — Forno de Pasteur elétrico
- 4 — Mesas-balcão para trabalhos práticos medindo 2,40 x 1,00 x 0,70 mt.
- 1 — Balcão reto medindo 7,85 x 0,35
- 14 — Tamboretes giratórios.

LABORATÓRIO DE PARASITOLOGIA

Móveis e Utensílios

- 2 — Armários para insetos
- 3 — Armários para guardar material
- 4 — Armários para museu
- 1 — Arquivo para lâminas
- 1 — Arquivo para fichas
- 1 — Arquivo tipo ofício
- 2 — Assentos de borracha para cadeira
- 1 — Porta-mata-borrão
- 2 — Bureaux
- 2 — Cadeiras
- 1 — Caneta-tinteiro
- 1 — Cesta para papéis usados
- 2 — Cestas para correspondência
- 1 — Estante para livros
- 1 — Grampeador
- 1 — Máquina de escrever, 80 espaços
- 1 — Mesa para máquina de escrever
- 1 — Perfurador para papel
- 12 — Tamboretes de ferro giratórios para microscopia
- 1 — Autoclave horizontal elétrico
- 1 — Estufa bacteriológica para encubação à 37°C com suporte e térmico-regulador 165 x 119 x 105
- 1 — Projetor cinematográfico 16 m/m sonoro
- 4 — Mesas-balcão para trabalhos práticos, medindo 2,40 mts. x 1,00 mt. x 0,70 mts. dispondendo de tampo de aço inoxidável, com pia de 0,40 x 0,34 mt., tubulação de água e esgoto, tomadas elétricas 120 volts, armário 0,40 x 0,40 mt. 3 gavetas 0,40 x 0,10 mt., 2 armários de 0,35 x 0,50 mt., 2 gavetas para frascos de corante com estante de 0,10 x 0,30 mt., vão de 0,45 x 0,60 mt., dispondendo

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. JOÃO FRANCISCO DE LIMA FILHO

Respondendo pelo Expediente

Secretário de Finanças :

Dr. JOSÉ DE ALBUQUERQUE ARANHA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. ANIBAL MARQUES

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Engenheiro LUIZ NEVES

Secretário de Educação e Cultura :

JOSE CAVALCANTE FILHO

Respondendo pelo expediente

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

As Repartições Públicas do Governo prometerem e sempre deixarem destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 18 horas, exceto

nos sábados, quando devem fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertencentes à matéria retumbada, nos casos de erros ou omissões deverão ser feitas na unidade por escrito, a Diretoria Geral, das 8 às 17 horas, e, no sábado, de 9 às 14 horas, e, após a saída dos órgãos oficiais

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARA
EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262
PEDRO DA SILVA SANTOS

Diretor Geral:

Armando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por	1,50
ano	
Estados e Municípios:	
Anual	360,00
Semestral	180,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade

Fágina de contactos	600,00
Dúzia, por 1 vez	600,00
Fágina, por 1 vez	200,00
Fágina, por 1 vez	200,00
Centimetros de colunas:	
por vez	6,00

Os originais devem ser dactilografados e autenticados, ressalvados, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 14 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

de 1 mócho giratório montado sobre braço articulado, podendo escamotear para dentro do vão. Esta descrição se considera para cada lado de cada mesa-balcão, que terá desta forma capacidade para 4 alunos em trabalho simultâneo. Construção em cantoneiras de aço esmaltado com camada anti-oxido de 1 1/2 x 1 1/2, abas iguais. Môchos metálicos, dispondo de parafusos de rôscas de avanço rápido, montado sobre braço de tubo de aço de 1, conectado à dobradiça de ferro fundido. As atracações da armação de aço são feitas por soldagem autogênica. Sobre esta estrutura serão aparafusadas chapas de madeira compensada, laqueada em tinta anti-ácido em côncreto cinza aço. As gavetas e armários terão as primeiras seus espelhos em madeira compensada laqueada e estes suas portas em igual material, dispondo tanto uns quanto outros, de fechaduras com chave tipo Yale. Os acabamentos externos das junções das chapas serão em cantoneiras de latão cromado de 1 x 1" x 1/16".

1 — Balcão reto medindo 6,80 mts. x 0,45 mt. dispondo de tampo em chapa de "Formica" de côncreto cinza, tendo na parte inferior armários de 0,35 mt. x 0,45 mt. em número de 10 intercalando-se com vãos de 0,38 mt. de largura. As portas dos armários dispondo de chave tipo Yale, são em madeira compensada laqueada em côncreto cinza. A estrutura do balcão é de cantoneira de aço de 1 1/2 x 1 1/2 x 1/8", atracadas entre si por solda autogênica, e dividida em 3 secções para facilidade de transporte. Cada vão dispõe de tomada elétrica de 120 volts, Universal e de refletor flexível cromado, atracado sobre o tampo.

10 — Tamboretes giratórios.

5 — Armários-vitrine medindo 1,50 mts. x 1,60 mt. de altura, dispondo de 4 ordens de prateleiras de vidro de 3 m/m de espessura. Cada vitrine de duas portas igualmente envidraçadas com fechos, trinco e fechadura cromada. Original.

1 — Armação central medindo 1,00 mt. x 2,50 mts. x 1,60 mt. de altura, em tubo de aço esmaltado em côncreto cinza, dispondo de 4 ordens de prateleiras de 0,35 mt. de largura, dispondo-se de forma retangular, sendo a inferior de dimensão igual à base (1,00 mt. x 2,50 mts.) e a superior de 0,35 x 1,50 mts., ficando as duas ordens intermediárias dimensionadas de forma decrescente. As prateleiras serão em lâminas de vidro de 4 m/m colocadas sobre o suporte com anéis intermediários de borracha.

75 — Carteiras de aço inoxidável, individuais.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para a aquisição do equipamento mencionado na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo dezesseis (16) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia : verba três (3) — Serviços e Encargos : consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais : subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia : inciso três (3) — Dotações para Viação e Obras Públicas : ítem dez (10) — Diversos : alínea dois (2) — Execução do Programa de Emergência, etc. : ponto cinco (V) — Saúde : letra "d" — Laboratórios — Instituto de Higiene e Saúde Pública do Pará — Para equipamento dos laboratórios de parasitologia e microbiologia : hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00). A quantia corresponde

pondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em três (3) parcelas, de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) cada uma, correspondentes aos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, cuja entrega será feita na medida em que a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia fôr sendo suprida, pelo Ministério da Fazenda, das respectivas quotas mensais de sua receita.

CLÁUSULA QUARTA : — Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá o Instituto Nossa Senhora das Graças mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA : — O Instituto Nossa Senhora das Graças prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento da segunda parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Instituto Nossa Senhora das Graças, sem a prestação de contas da primeira, mas a terceira não será paga sem que estejam previamente aprovadas as contas da primeira. De qualquer maneira, a prestação de contas da terceira (3.^a) parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

CLÁUSULA SEXTA : — O Instituto Nossa Senhora das Graças fornecerá à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatório dos trabalhos realizados, obrigando-se, ainda, a fornecer quaisquer in-

formações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA : — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLÁUSULA OITAVA : — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está se fazendo segundo a planta e o orçamento aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA : — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, (a) LEANDRO GÓES TOCANTINS, Assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término, que data e encerro, e que vai assinado pelo doutor Arthur Cesar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e pela Irmã José Silva, diretora do Instituto Nossa Senhora das Graças, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de agosto de 1954.

(a) ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

(a) Irmã JOSÉ SILVA

Testemunhas:

(a) Walkyria Mello

(a) Adalberto Acatauassú Nunes

**ORÇAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PARTE DO "INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS", EM
MOCAJUBA, ESTADO DO PARÁ**

		P R E C O S			
		U	Q	UNITÁRIO	TOTAL
D I S C R I M I N A Ç Ã D					
I	MOVIMENTO DE TERRA				
	a) Escavações para fundações corridas de 0,40 x 0,60 m	m3	15.00	40,00	600,00
	b) Atérro entre baldramas	m3	20.00	50,00	1.000,00
					1.600,00
II	CONCRETOS				
	a) Fundações em alvenaria de pedra devidamente apiloadas	m3	15.00	700,00	10.500,00
	b) Baldramas em alvenaria de pedra devidamente apiloadas	m3	6.00	1.000,00	6.000,00
	c) Camada impermeabilizadora	m3	10.00	1.000,00	10.000,00
					26.500,00
III	ALVENARIA				
	a) Alvenaria de 0,30 m	m2	65.00	370,00	24.050,00
	b) Alvenaria de 0,15 m	m2	80.00	200,00	16.000,00
					40.050,00
IV	CONCRETO ARMADO				
	a) Laje de 0,08 m	m3	8.00	5.000,00	40.000,00
	b) Vigas de 0,30 x 0,40 m	m3	6.00	5.000,00	30.000,00
	c) Vêrgas de 0,15 x 0,40 m	m3	2.00	5.000,00	10.000,00
					80.000,00
					148.150,00
					1.850,00
					150.000,00
TOTAL					
Eventuais					
TOTAL GERAL					

"INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS"
EM MOCAJUBA — ESTADO DO PARÁ
PROGRAMA DE APLICAÇÃO DE VERBA

A dotação de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) será aplicada na construção de duas salas de aula e varanda correspondente, na ala direita do edifício projetado, mediante a execução dos seguintes trabalhos:

a) MOVIMENTO DE TERRA	1.600,00
b) CONCRETOS	26.500,00
c) ALVENARIA	40.050,00
d) CONCRETO ARMADO	80.000,00
 TOTAL	148.150,00
EVENTUAIS	1.850,00
 TOTAL GERAL	Cr\$ 150.000,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.515 — DE 5 DE AGOSTO DE 1954

Reforma, "ex-ofício", o soldado da Polícia Militar do Estado, Cristovam do Monte e Silva.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 01291/54-Of-SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reformado, "ex-ofício", o soldado da Polícia Militar do Estado, Cristovam do Monte e Silva, de acordo com a letra a) do art. 333, combinado com a letra b) do § 1.º do mesmo artigo, da Lei Estadual n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de oitocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 840,00) mensais, ou sejam dez mil e oitenta cruzeiros (Cr\$ 10.080,00) anuais, de conformidade com a letra b), parte final, do art. 349 e art. 350, da mencionada lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de agosto de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
 Governor do Estado
 Arthur Cláudio Melo
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 1.516 — DE 5 DE AGOSTO DE 1954

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.000,00 em favor de Hermelinda de Castro Bastos, professora aposentada.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 735, de 15/12/53, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.496, de 22-12-52,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) destinado ao pagamento dos proventos a quem tem direito dona Hermelinda de Castro Bastos, professora aposentada do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de agosto de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
 DE ASSUMPCAO
 Governor do Estado

José de Albuquerque Aranha
 Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.517 — DE 5 DE AGOSTO DE 1954

Abre o crédito especial de Cr\$ 60.000,00 para pagamento do auxílio do Governo às obras de conservação e conclusão da Igreja de N. S. das Vitórias, Matriz de

Marapanim.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 767, de 16/6/54, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.641, de 17-6-54,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00) destinado ao pagamento do auxílio do Governo às obras de conclusão e conservação da Igreja de N. S. das Vitórias, Matriz da Cidade de Marapanim, neste Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de agosto de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
 Governor do Estado

José de Albuquerque Aranha
 Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.518 — DE 5 DE AGOSTO DE 1954

Abre o crédito especial de Cr\$ 750,70 em favor de Horácio Ferreira dos Santos Bastos.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 787, de 29/7/64, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.676, de 23-7-54,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de setecentos e cinco mil cruzeiros e setenta centavos ... (Cr\$ 760,70) em favor de Horácio Ferreira dos Santos Bastos, para pagamento de seus vencimentos como Coletor Estadual aposentado, relativos ao período de 13 a 31 de dezembro de 1952.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de agosto de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
 Governor do Estado

José de Albuquerque Aranha
 Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 128 — DE 10 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do ofício n. 1.041/54, de 29 de julho de 1954, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará,

RESOLVE:

Põr à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, até ulterior deliberação, Antônia Soares de Lemos, ocupante do cargo de Estatístico-Auxiliar, classe G, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
 Governor do Estado

José de Albuquerque Aranha
 Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 129 — DE 10 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do ofício n. 325, de 19 de julho de 1954 do Ministério da Educação e Saúde,

RESOLVE:

Põr à disposição do Departamento Nacional de Educação do Ministério de Educação e Saúde, para colaborar no serviço de Educação de Adultos, sem ônus para o Estado, pelo prazo de um (1) ano, Anadir Justa Passos da Silva, ocupante efetiva do cargo de Diretor, padrão L, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar Professora Anésia.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1954.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
 Governor do Estado

Arthur Cláudio Melo
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 55, da Constituição Política do Estado, o Dr. Clodomiro Dutra de Moraes para Juiz de Direito (1.ª entrância), da Comarca de Viseu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
 Governor do Estado

Arthur Cláudio Melo
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

(*) **DECRETO DE 2 DE AGOSTO DE 1954**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Newton José Ribeiro de Figueiredo para exercer, interinamente, o cargo de Fiscal de Rendas — padrão M, do Quadro Único, lotada no Departamento de Receita, vago com a nomeação de João Malato para o cargo de Inspetor de Rendas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de agosto de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
 Governor do Estado

José de Albuquerque Aranha
 Secretário de Estado de Finanças

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. n. 17.683, de 8 de agosto de 1954.

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 55, da Constituição Política do Estado, o Dr. Raimundo Machado Mendonça Filho para o cargo de Juiz de Direito (1.ª entrância), da Comarca de Baião.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
 Governor do Estado

Arthur Cláudio Melo
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 55, da Constituição Política do Estado, o Dr. Levi Hall de Moura para o cargo de Juiz de Direito (1.ª entrância), da Comarca de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
 Governor do Estado

Arthur Cláudio Melo
 Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Rita Bentes Cavaleiro de Macedo para exercer, efetivamente, o cargo de Oficial Auxiliar — padrão L, do Quadro Único, lotada no Departamento de Receita, vago com a aposentadoria de José Watin.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
 Governor do Estado

José de Albuquerque Aranha
 Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Cruz Filho para exercer, interinamente, o cargo de Guarda — padrão K, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, vago com a aposentadoria de Raimundo Moraes Ribeiro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
 Governor do Estado

José de Albuquerque Aranha
 Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Benedito Luiz de França para exercer interinamente, o cargo de Escriturário-Apurador — padrão G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, vago com a exoneração, a pedido, de Helena Sampaio.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
 Governor do Estado

José de Albuquerque Aranha
 Secretário de Estado de Finanças

6 — Quarta-feira, 11

SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇAGABINETE DO
SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Gal. Governador com o dr. Secretário do Interior e Justiça

Em 26/7/54

Peticões:

0418 — Maria Laura da Gama e Silva Maia, funcionária estadual, com exercício no Tribunal de Contas, solicitando contagem de tempo de serviço prestado à Imprensa Oficial — Deferido.

Em 30/7/54

0551 — José Raimundo Gomes Filho, funcionário estadual lotado no Departamento de Receita e servindo no DAM, solicita seja tornado sem efeito sua licença para tratar de interesses particulares — O funcionário tem direito de desistir da licença; que requeira essa desistência.

Em 5/8/54

0569 — Neide de Lima Cosmo, viúva de Adelgírio José Cosmo, ex-guarda civil, solicitando uma pensão do Estado — De acordo.

Em 28/8/54

0487 — Abel da Silva Bandeira, pensionado do Estado, solicita um auxílio monetário — Indefrido, por não ter amparo legal.

0591 — Antônio Barbosa Freire, sinaleiro de segunda classe, n.º 51, solicita licença-saúde — Deferido.

Em 4/8/54

0618 — Janir Nery, comerciante, residente em Abaetetuba, requeirendo um terreno naquele município — Faça-se a mensagem à Assembléia.

Em 30/7/54

Ofícios:

N. 137, da Polícia Militar, anexo o requerimento 057154, de Orlando Amorim da Silva, 3º sargento da P. M., solicitando licença-prêmio — Deferido.

Em 6/8/54

Sin. da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Feliz Borges, para guarda civil de terceira classe — Aprovo.

Despachos proferidos pelo sr. dr. Secretário do Interior e Justiça

Em 6/8/54

Peticões:

0573 — Alba Lopes de Freitas, funcionária estadual, lotada no Tribunal de Contas, solicitando uma certidão do tempo de serviço que prestou à Imprensa Oficial — À consideração do Chefe do Executivo, com parecer favorável ao deferimento.

Em 7/8/54

0620 — Floriano Oliveira da Cruz, residente em Inhangapi, solicitando o internamento do menor Martinho Ferreira da Costa, no Educandário "Monteiro Lobato" — Deferido.

Em 6/8/54

0619 — Fernando Carlos da Silva, 3º fiscal, n.º 6, lotado na Inspetoria da Guarda Civil, solicitando licença-saúde — Ao exame e parecer do D. P.

Em 5/8/54

0594 — Manoel Antônio Ferreira, guarda civil de terceira classe, n.º 198, solicitando equiparação aos funcionários públicos civis do Estado — À consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, com parecer favorável desta Secretaria.

Em 7/8/54

0586 — Isaura Gomes de Oliveira, solicitando aumento de pensão — Informe a P. M., sobre a situação do marido da requerente.

Em 7/8/54

0593 — Benedito Vilhena de Queiroz, guarda civil de terceira classe, n.º 194, solicitando equiparação aos funcionários públicos civis do Estado — À consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, com parecer favorável desta Secretaria.

Em 7/8/54

0326 — Luiz Artur do Nascimento Filho, ex-sargento da Polícia Militar, solicita sua incorporação na reserva remunerada — Esta Secretaria adota os pareceres

retro. A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador.

036 — Antônio das Chagas, guarda civil de segunda classe, n.º 95, solicitando elevação à primeira classe — Ao D. P., para os devidos fins.

Em 5/8/54

0623 — Antônio Alves Teixeira, natural de Portugal, solicitando naturalização de cidadão brasileiro — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Em 5/8/54

Ofícios:

N. 617, da Prefeitura Municipal de Belém, solicitando a designação de um guarda civil para o policiamento do Mercado das Flores — Ao DESP, para atender.

Em 6/8/54

N. 77, do Asilo D. Macedo Costa, pedido de pagamento da quantia de Cr\$ 640,00 ao Sr. Manoel Pinto Mendonça, jardineiro daquela Asilo — Ao D. P., para providenciar.

Em 5/8/54

N. 430, da Assembléia Legislativa, sobre a compra de terras em Marabá pela Sra. Nilce Chuquia — A SOTV, a cujo titular solicito informar sobre a venda mencionada.

Em 5/8/54

N. 436, da Assembléia Legislativa, sobre o projeto de lei que autoriza o pagamento de Cr\$ 916,00 à firma Antônio Canellas & Cia, desta praça — A S. F., a cujo titular solicito juntar cópia autêntica da duplicata referida.

Em 5/8/54

N. 438, da Assembléia Legislativa, sobre evasão na Colônia Agrícola Nacional do Pará em Monte Alegre — Informe o DESP.

Em 5/8/54

N. 234, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Belém, sobre a cessão pelo Estado de um terreno destinado à construção de um Pôsto de Desinfecção de Embarcações no Maguari — A S. F., a cujo titular solicito reitero o pedido de informações de fls. 3 v.

Em 5/8/54

N. 488, do Departamento de Administração da SEP, sobre a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 76.800,00 para atender acréscimo de despesas no corrente ano — Não consta deste expediente haver do mesmo tomado conhecimento o sr. Secretário de Produção. Volte àquela Secretaria, para esse fim.

Em 5/8/54

N. 297, do Tribunal de Contas, comunicando o registro do aumento de proventos da aposentadoria do prof. Joaquim Tavares Viana, e o contrato do guarda civil Raimundo Rodrigues de Barros — Ao D. P., para os devidos fins.

Em 5/8/54

N. 385, do Departamento do Pessoal, remetendo o decreto de exoneração de Eduardo Pamplona, chefe de oficina do Educandário Monteiro Lobato — A D. E., para os devidos fins.

Em 5/8/54

Memorandum:

N. 448, do Gabinete Governamental, sobre reparos no Quartel do B. I. da Polícia Militar — As obras já estão sendo realizadas — Arquivese.

Em 7/8/54

N. 1197, do Gabinete Governamental, pedido de promoção para o guarda civil Raimundo Lira — Ao D. P., para os devidos fins.

Em 6/8/54

Carta:

53 — João Araújo de Matos, ex-sargento da Polícia Militar, solicitando reinclusão — Em face do que consta do presente processo, opinamos pelo indeferimento, em virtude de não ter o pedido amparo legal.

Em 7/8/54

Telexograma:

138 — Hélio Campos, juiz de direito na Comarca de Chaves, anexo o telex. 139/54, do mesmo — O parecer daqui venia, foi dado no despacho de fls. 16 verso, na parte em que diz... "coninando esta Secretaria no arquivamento". Volte ao Gabinete".

Em 7/8/54

Dez — Luiz Antônio da Nascimento Filho, ex-sargento da Polícia Militar, solicita sua incorporação na reserva remunerada — Esta Secretaria adota os pareceres

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS, TERRAS E VIACÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que Eunice Campos de Souza, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de

terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6ª Comarca, 14º Término, 14º municipio de Acará e 33º Distrito medindo de fundos com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de

terras devolutas do Estado, uma área de terras confinando com o Igarapé-Acú, margem esquerda a começo pelo lado de baixo, com as terras de Simão Barral, subindo o dito igarapé até as terras do terreno denominado Livoamento, medindo oitocentos (800) metros mais ou menos, com três mil e trezentos metros (3.300) de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Acará.

3ª. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de agosto de 1954. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.

T — 8708 — 11 — 21 e 31/8/54

Cr\$ 120,00

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que Cecília Maria da Rocha, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de

terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15ª Comarca, 40º Término, 40º Municipio de Salinópolis e 111º Distrito, medindo de fundos, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, situado nas cabeceiras do Rio Arapiranga, limitando-se pela frente a Oeste, com terras de Cipriano Levindo dos Santos; ao Norte com as cabeceiras do rio Arapiranga ao sul com terras de herdeiros de Alexandre dos Santos e pelos fundos a Leste com terras de Edimiliano da Costa. Medindo 550 metros de frente por 880 de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Salinópolis.

3ª. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de agosto de 1954. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.

T — 8707 — 11 — 21 e 31/8/54

Cr\$ 120,00

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que Jovita Barros Soares, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de

terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 23ª Comarca, 58º Término, 58º município de São Caetano de Odivelas, 152º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras devolutas do Estado, sitas no lugar denominado Barréte de Este município, limitando-se pela frente com o Igarapé Saparrá-Miri, afluente do rio Barréte, por onde mede quatrocentas braças; pelos fundos, com terras ocupadas por Martinho Costa Maciel, por onde mede trezentas braças mais ou menos; pelo lado direito, com a posse dos herdeiros de Menandro Soares e pelo esquerdo com a posse de Sancho Nunes dos Reis.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de São Caetano de Odivelas.

3ª. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de agosto de 1954. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.

T — 8712 — 11 — 21 e 31/8/54

Cr\$ 120,00

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que Romualdo Paes de Andrade, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria e tro-pecuária, sitas na 20ª Comarca, 52º Término, 52º Municipio-Juruti e 134º Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote de terras que se denomina

"Fortaleza", está situado à margem direita do lago "Jutai" pelo qual faz frente, limitando-se pelo lado de cima com os pantanos que separa o lote em apreço do terreno denominado Bolo-Horizonte; pelo lado de baixo, com terras devolutas e pelos fundos, parte com terras de propriedade dos herdeiros de João Braz dos Anjos e parte com propriedade de também de Osvaldo Monteiro de Mesquita, medindo aproximadamente 1.039 metros de fundos ou o que der até encontrar ditas propriedades, por 2.000 ditos de frente.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Juruti.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de julho de 1954. — João Motta de Oliveira, oficial administrativo. (T — 8519 — 21, 31|7 e 8|8|54 Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que Vitalina Gonçalves Pinheiro, nos termos do art. 7º, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 2ª Comarca, 3º Término, 3º Município de Anajás, e 5º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, situado à margem direita do Ig. Mocambo, limitando-se pela frente, com águas do igarapé Mocambo que é tributário do rio Anajás; pelo lado de cima, com terras de Cezario Cardoso; pelo de baixo, com as dos herdeiros de Joaquim Cantuária de Vilhena e pelos fundos, com as de João Moreira Carvalho, medindo 1.500 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Anajás.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 20 de julho de 1954. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo. (T — 8506 — 21, 31|7 e 8|8|54 Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que Raimundo Pantaleão Santarém, nos termos do art. 7º, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 2ª Comarca, 52º Término 52º Município — Juruti e 134º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras firmes devolutas que se denomina São Manoel, que está situado no lago de Juruti Velho, é uma ponte de terras que se lança para o mesmo lago, tendo como limites, pela frente, lado esquerdo e direito, o citado lago e pelos fundos, com terras devolutas, medindo na extremidade da ponta, 300 metros e na parte que liga ao litoral, 1.500 metros, por 1.000 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Juruti.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de julho de 1954. — João Motta de Oliveira, oficial administrativo. (T — 8511 — 21, 31|7 e 8|8|54 Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que Lauro Vinente de Figueirêdo, nos termos do art. 7º, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sita na 20ª Comarca 52º Município de Juruti e 134º Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote de terras que se denomina "Maracá-vilha", é uma ponta que se lança

para o mar do rio Juruti Velho onde está situado, limitando-se pela frente, com o citado rio Juruti Velho, pelo lado de cima, com a Cabeceira do Amor; pelo lado de baixo, com a cabeceira Bóia Fé e pelos fundos, com terras devolutas, medindo de frente na parte mais estreita 50 metros, na parte mais larga 600 metros, por 3.000 ditos de fundos tudo mais ou menos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Juruti.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de julho de 1954. — João Motta de Oliveira, oficial administrativo. (T — 8509 — 21, 31|7 e 8|8|54 Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que Gilberto Vaspasiano de Andrade, nos termos do art. 7º, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sitas na 20ª Comarca, 52º Término, 52º Município — Juruti e 134º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras firmes e vazeiras devolutas, situadas à margem direita do igarapé denominado Tucunará, limitando-se pela frente, parte com o citado igarapé Tucunará e parte com os fundos do terreno de propriedade do requerente; pelo lado de cima com terras dos herdeiros de Manoel Francisco Melo e com o laguinho Tucunará; pelo lado de baixo, com o laguinho do Curumucuri e Tucunará; medindo de frente na parte do Igarapé Tucunará 100 metros e na parte dos fundos do terreno do requerente 170 metros; num total de frente de 270 metros com fundos, na parte entre o igarapé Tucunará e o laguinho do mesmo nome 400 metros e entre os fundos do terreno do requerente e o varadouro São Fernando, 330 metros, ou seja o terreno todo num total de 14.800 metros quadrados, tudo mais ou menos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Juruti.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de julho de 1954. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo. (T — 8508 — 21, 31|7 e 8|8|54 Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que Francisco Beraldo Marinho, nos termos do art. 7º, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para indústria agro-pecuária, sitas na 20ª Comarca, 52º Término, 52º Município — Juruti e 134º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras que se denomina "Bom Destino", está situado à margem direita da enseada do Capitão-lago Juruti-Velho limitando-se pelo lado de cima, com terras requeridas pelo falecido Raimundo Teixeira; pelo lado de baixo, com terras devolutas; pelos fundos, parte com a cabeceira denominada Curupira e parte com terras devolutas e pela frente, com a enseada do Capitão, medindo mais ou menos 250 metros de frente, por 1.000 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Juruti.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 19 de julho de 1954. — (a) Antônio Baptista Pires, D. Presidente.

(Ext. — 11, 14 e 18|8|54 Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital fica notificado o sr. Gutemberg Meneses Cardoso, encarregado da Coletoria Estadual de Oriximiná, a apresentar-se, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da primeira publicação deste no DIARIO OFICIAL, à Coletoria acima mencionada da qual se actua afastado há mais de trinta (30) dias, sem motivo justificado, sob pena de, findo o prazo vinte (20) dias e não sendo feita nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal da sua ausência ao serviço da sua função, ser proposta a sua demissão nos termos da lei.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, será este afixado à porta desta repartição e publicado no DIARIO OFICIAL durante vinte (20) dias seguidos.

Eu Alvaro Moacir Ribeiro, chefe de Expediente da Secretaria de Estado de Finanças, o escrevi, aos sete dias do mês de julho de 1954.

— José Jacintho Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças.

(G 16, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30 e 31|7; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13|8|54.)

Pelo presente edital fica o senhor Rodolfo Ewerion Gouveia, Contabilista Contratado deste Departamento, notificado para, no prazo de trinta (30) dias, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o referido prazo, e não tendo sido feito prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser rescindido o respectivo contrato, de acordo com a cláusula 6.ª do mesmo.

Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, 29 de julho de 1954.

João Bentes
Diretor

(G. Dias 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31|8|54 — 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9|9|54.)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente edital dou ciência ao doutor Wenceslau Botelho que, em virtude de ter abandonado, sem motivo justificado, o cargo de professor catedrático de Anatomiia desta Faculdade, acha-se instaurado inquérito administrativo para apurar os motivos de sua desistência, de acordo com o que estabelece o Estatuto do Funcionário da Escola Estadual, ficando-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação do presente edital, para acompanhar o processo e apresentar defesa.

Belém, 2 de agosto de 1954. — Dr. Osiris Guimarães, professor catedrático e presidente da Comissão de Inquérito.

Visto: — Julio da Costa Camarão, Diretor.

(G — 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31|8|54 — 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9|9|54).

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada dona Léa Lisboa Dias, ocupante do cargo de professor de 2ª entrada, Padrão E, do Quadro Único, para, dentro do prazo de trinta (30) dias, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, Padrão N, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefinha do Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIARIO OFICIAL.

Visto.
Belém, 4 de julho de 1954. — José Cavalcante Filho
resp. pelo exp. da Secretaria

(G — 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31|8|54 — 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9|9|54).

ANÚNCIOS

EDITAIS

F. DE CASTRO, MODAS S.A. Assembléia Geral Ordinária

Na forma do disposto nos estatutos sociais, convoco os srs. acionistas desta sociedade para a reunião de assembléia geral ordinária que se deverá reunir na sede social à Rua Santo Antônio, 36 a 19 do corrente mês às 14 horas a fim de deliberar sobre o relatório da Diretoria, aprovação do balanço, demonstração da conta de Lucros e Pérdidas e parecer do Conselho Fiscal

sobre as contas da Diretoria, referente ao último exercício e o que ocorrer.

Belém, 4 de agosto de 1954.
— (a) Antônio Baptista Pires,

D. Presidente.

(Ext. — 11, 14 e 18|8|54)

RENDEIRO, GELO E FRIGORIFICO S/A PAGAMENTO DE DIVIDENDOS

Comunico aos Srs. Acionistas desta Sociedade que se encontra em pagamento na Sede Social à Rua de Bragança número 17 nas horas do expediente o Dividendo respeitante ao exercício de 1953, de Crs 120,00 por Ação.

Belém, 10 de agosto de 1954.
(a) Manoel Fernandes Rendeiro
Presidente

(T. 8704 — 11, 12 e 13|8|54 — Crs 120,00).

RENDEIRO, GELO E FRIGORIFICO S/A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os Srs. Acionistas desta Sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na Sede Social, à Rua de Bragança número 60, no dia 20 do corrente, às 17 horas, para deliberar sobre o seguinte:
a) Aumento do Capital Social;
b) Alteração dos Estatutos Sociais.

Belém, 10 de agosto de 1954.
(a) Manoel Fernandes Rendeiro
Presidente
(T. 8705 — 11, 12 e 13|8|54 — Crs 120,00).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Díario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 1954

NUM. 4.778

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃO N. 22.092
Agravo de Bragança
Agravantes: — Ferreira d'Oliveira & Sobrinho.
Agravados: — Edésio Casemiro de Araújo e sua mulher.
Relator: — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA: — Ao provisoriado em primeira instância, é permitido assinar petições iniciais e outros atos de advogado, inclusive arrazoados, restrição que só existe para os solicitadores, "ex-vi" do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (Dec. n. 22.478, de 22/2/1943 e leis posteriores). — Até 18/12/1952, data da Lei n. 1.768, que alterou o art. 134 do Código Civil, na sua parte final, era da substância do ato a escritura pública, nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a um conto de réis. — Recibo particular, embora transcrita no Registro Especial de Títulos e Documentos, não supre a falta da escritura pública, que deve ser transcrita no Registro de Imóveis para valer contra terceiros (C. C., arts. 134, 135 e 530).

Nos embargos de terceiro há uma verdadeira ação, em que o embargante assume o papel de autor, e o embargado o de réu, cumprindo o áquele, e não a este, o onus da prova. Assim, não tendo os embargantes ora agravados, feito prova legal de lhes pertencer o imóvel penhorado, do qual não tinham, evidentemente, a propriedade e domínio, a presunção "juris tantum" é que dito imóvel pertence, na realidade, ao executado, em cujo nome foi coletado na Prefeitura, para o efeito de imposto predial, por ele pago.

Vistos, etc.

I — Em agosto de 1949, Ferreira de Oliveira & Sobrinho, firma comercial desta praça, por seu procurador e advogado movesam ação executiva contra J. Barbosa, firma comercial de Bragança, para cobrança da importância de Cr\$ 8.766,00, representada pela duplicata n. 21.283, vencida, protestada e não paga, sendo-lhe penhorado um imóvel, sito naquela cidade, de propriedade do executado.

II — Em setembro daquele mesmo ano, Edésio Casemiro de Araújo e sua mulher ingressaram em juizo com embargos de terceiro, senhor e possuidor, alegando que dito imóvel é único bem penhorado era de propriedade do casal, juntando como prova dois recibos, nos quais se declara que a casa lhes custaria Cr\$ 6.000,00.

Os autores, então embargados,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

contestaram os embargos, oferecendo os documentos que constam por certidão às fls. 9 e 10 do presente instrumento de agravo.

Inexplicavelmente, o processo desse recurso ficou paralisado até 30/3/1954, quando o novo juiz de direito de Bragança, ex-officio, resolveu pedir informações à Prefeitura local sobre lançamento do imóvel, objeto da penhora. De posse das informações, que vêm transcritas na minuta do agravo, às fls. 10 v. e 11, proferiu o juiz a sentença, datada de 17/4/1954, recebendo os embargos e julgando insubsistente a penhora.

Inconformados, os autores agravaram de instrumento, com base no art. 842, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo o recurso processado regularmente, sustentando o juiz o seu desacho e mandando remeter os autos a esta Superior Instância.

III — Alegam os agravantes, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, decorrente da ilegitimidade de representação dos terceiros embargantes, ora agravados, por ter sido a petição de embargos subscrita por provisoriado, que tem limitados os seus direitos no exercício da advocacia, não só em face do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil como do próprio Código de Processo Civil; e, de meritis, que os embargos não passam de uma simulação concertada em família, visto que o executado é cunhado do embargante, e este não provou a sua propriedade sobre o imóvel penhorado, o que só poderia fazê-lo mediante escritura pública devidamente transcrita no Registro de Imóveis, não valendo como tal os dois recibos, que juntou, nos quais se declara que o referido imóvel lhe teria custado a importância de Cr\$ 6.000,00. Recibo, quando muito, aduzem os agravantes, pode fazer prova de propriedade em casos de imóveis até o valor de Cr\$ 1.000,00; e em face do art. 135 do Código Civil, os efeitos do instrumento particular só se produzem quando transcritos no Registro Público e o registro público de compra de casas é de imóvel e não de títulos e documentos, como parecem aos agravados. Estes, na contramão, combatem a preliminar, sustentando a legitimidade de seu procurador judicial, o provisoriado Augusto Ferreira Corrêa, que vem exercendo sua profissão legalmente, há muitos anos, com carteira expedida pela Ordem dos Advogados, seção desse Estado; e, de meritis, que a casa penhorada está construída em terreno de terceiro, que nem sequer era aforado, e assim não podia ser averbada, a propriedade, no Registro de Imóveis; e,

finalmente, não tendo os agravantes provado pertencer dita casa ao executado, eram de ser, como fez o dr. juiz a quo, recebidos os embargos de terceiro senhor e possuidor.

IV — Merece desprezada a preliminar suscitada pelos agravantes. O provisoriado, que assinou a petição de embargos, está regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção desse Estado, que lhe expediu a carteira profissional n.º 5, frente à provisão concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da Lei n. 703, de 26 de julho de 1932. Além do mais, tinha ele a seu favor o disposto no art. 1.050 do Código de Processo Civil, que assim se expressa: "A representação das partes em juizo por advogado provisoriado ou solicitador será permitida em primeira instância e pelo prazo das autorizações anteriormente concedidas".

Nestas condições, não era defeso áquele provisoriado assinar petições iniciais e outros atos de advogado, em primeira instância, inclusive arrazoados, restrição que só existe para os solicitadores, ex-vi do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (Consol. do Dec. n. 22.478, de 22/2/1943 e leis posteriores).

Quanto ao mérito. — Segundo resulta do histórico deste agravo, teremos que considerar os embargos de terceiro à luz das provas produzidas à época de sua oposição, em 1949, e não, como aprovou o dr. juiz a quo com elementos novos, obtidos a posteriori. CINCO ANOS DEPOIS, em 1954, quando os autos lhe foram a conclusão para a sentença, e naturais modificações já se haviam operado, no panorama dos acontecimentos, com o advento de novas leis, que, se fôr lícito aplicá-las retroativamente, viriam alterar e até mesmo nullificar tudo que já se havia feito, em matéria de prova, no processo. Até 18/12/1952, data da Lei n. 1.768, que alterou o art. 134 do Código Civil, na sua parte final, era da substância do ato a escritura pública, nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a um conto de réis (Cr\$ 1.000,00, no atual sistema monetário do país). No caso dos autos, em que a penhora recaiu sobre um imóvel do executado, trata-se de uma casa sita no subúrbio da cidade de Bragança, e o valor, que lhe então deram os embargantes, ora agravados, é de Cr\$ 6.000,00 (e dizem eles que hoje vale Cr\$ 60.000,00). Como prova da alegada propriedade, juntaram dois recibos daquela importância, transcritos no Registro Especial de Títulos e

Documentos. Por essa forma, é claro, não conseguiram os agravados provar sua propriedade e domínio sobre o imóvel penhorado, o que só poderiam fazê-lo por escritura pública devidamente transcrita no Registro de Imóveis, para valer contra terceiros (Cód. Civ., arts. 134, 135 e 530), pois, à época em que foram opostos os embargos de terceiro senhor e possuidor, não estava ainda em vigor a Lei n. 1.768, de 18/12/1952, que alterou o art. 134 do Código Civil, elevando para Cr\$ 10.000,00 o quantum ali previsto.

Mas, os agravados, que forem os terceiros embargantes, entendem, numa verdadeira e absurda inversão das normas processuais, que aos agravantes, como embargados que foram, é que competia fazer a prova de pertencer ao executado o imóvel penhorado, e, não o tendo feito, dizem aqueles, "eram de ser, como o fez o dr. juiz a quo, recebidos os embargos". Laboram os agravados, a esse respeito, em manifesto equívoco. Nos embargos de terceiro há uma verdadeira ação, em que o embargante assume o papel de autor, e o embargado o de réu; e é princípio corriqueiro em direito que o onus da prova incumbe a quem o alega (onus probandi in cibit ei que dicit). E, se o autor não conseguir provar o efeito, o réu deve ser absolvido (autore non probante, reus absolvitur) . . . Ora, não tendo os agravados, nos embargos de terceiro, feito prova legal de lhes pertencer o imóvel penhorado, do qual não tinham, evidentemente, a propriedade e domínio, a presunção juris tantum é que dito imóvel pertence, na realidade, ao executado, em 1948, na Prefeitura de Bragança, para o efeito de imposto predial, por ele pago (doc. de fls.); tanto mais quanto, pelo documento transcrita na minuta de agravo, às fls. 8 v., se verifica haver a mulher do executado constituído procurador judicial para "oferecer contestação à penhora que foi feita em detrimento do casal da outorgante a requerimento de Ferreira de Oliveira & Sobrinho" . . . "A penhora, segundo consta dos autos, recaiu única e exclusivamente sobre uma casa situada no subúrbio de Bragança, donde não pode decer a menor dúvida que os "bens do casal", a que a mulher do executado se refere, na procuração, outros não são que essa mesma casa, coletada em nome do marido, e que os agravados, nos embargos de terceiros, pretendem lhes a elas pertencer . . . Há, ainda, a certidão de Registro de Imóveis, transladada no instrumento de agravo, às fls. 9, na qual o oficial público afirma e porta por fé que, revendo os livros de transcrição das transmissões de imóveis daquela comar-

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ca, "não encontrou registro da casa situada no subúrbio desta cidade, no bairroamento da rodovia Bragança e Trajuateua e Bragança — Bacarátua, no nome de Edésio Casemiro de Araújo e nem no de sua esposa Nilde Teixeira de Araújo.

Essa certidão, datada de 27/9/1949, dias após haverem os ora agravados ingressado em juízo com seus embargos de terceiros, não sofreu a menor contradição ou prova que a invalidasse.

Que mais provas queriam então, os agravados, fôssem feitas pelos embargados, era "agravantes?

Informações trazidas pelo juiz, CINCO ANOS DEPOIS, adrede preparadas e visando a elidir certidões em devida forma e no devido tempo obtidas, é que não podem merecer credibilidade, pela eiva de suspeição, que as inquinam... Além do mais, são os próprios agravados que, vindo a juízo, confessam não ter a propriedade e o domínio do imóvel penhorado, quando, às fls. 16, na contramunha, afirmam esta verdade: "Trata-se no caso de uma casa construída em terreno de terceiro que nem sequer era aforado e assim não podia ser averbado no Registro de Imóveis da Comarca". TOLLITUR QUESTIO... Se o imóvel não fôr inscrito no registro competente, em nome dos terceiros embargantes, é era de valor superior a Cr\$ 1.000,00 (isto em 1949), claro que não podia o instrumento particular, com que os agravados ingressaram em juízo (dois recibos), valer contra terceiros, pelo que os embargos deviam ter sido rejeitados.

V — A vista do exposto:
Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do presente agravio, interposto oportunamente e, desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte, por defeito de representação dos agravados; de meritis, também por unanimidade, em dar provimento ao agravio para reformando a decisão do dr. juiz a quo, julgarem, como julgam, improcedentes os embargos de terceiro senhor e possuidor, assim rejeitados — mandando que subsista a penhora e se prossiga na execução, como de direito.

Custas pelos agravados. — P. e R.

Belém, 12 de julho de 1954.
(aa.) Souza Moita, Presidente — Arnaldo Lobo, Relator — Raul Braga — Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, 5 de agosto de 1954.
Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.093
Apelação Cível da Capital
Apelante: — Homero de Sá.
Apelado: — Elísio Ferreira Rodrigues.

Relator: — Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

EMENTA: — Colisão de veículos; culpa não provada do réu que viajava em rua preferencial, onde não existem sinais oficiais de trânsito, e por isso não pode ser considerada de "mão única". — Ráia pelo arbitrio a sentença que condena o réu a pagar uma indenização baseada na simples estimativa do autor, desacompanhada de qualquer prova documental, de um recibo ao menos, uma nota ou um memorandum de preços, quando dos autos não consta vistoria com arbitramento. — Provimento a apelação do réu, com reforma da sentença, que se tornou insustentável.

Vistos, etc.
I — Adotado o relatório de fls. 66/67, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, a unanimidade, em dar provimento a presente apelação para, reformando a sentença apelada, julgarem, como julgam, improcedente a ação, pela carê-

cia de direito do autor-apelado, a quem condenam nas custas. E assim decidem pelas seguintes razões: a sentença do dr. juiz a quo, concluindo pela responsabilidade do apelante, firma-se nestes dois pontos: a) o réu trafegava a contra-mão; b) nenhum aviso deu ao se aproximar do cruzamento onde se verificou o acidente. E diz, logo a seguir que a prova irrefutável dessa responsabilidade é o laudo da vistoria feita pela Delegacia de Trânsito (fls. 15). — Contra a primeira afirmação de viajar "contra-mão", provou o apelante que o trânsito da rua Aristides Lobo, pela qual ele viajava, não existiam sinais oficiais de trânsito (Resposta ao 1º quesito). E provou, ainda, com o mesmo documento fornecido pelo Dr. E. T., que de acordo com as regras de trânsito, a rua Aristides Lobo é preferencial sobre a Padre Prudêncio, que é travessa (Resposta ao 3º quesito). Ora, se a rua Aristides Lobo é preferencial, e não existem as suas esquinas em qualquer outro lugar da mesma, sinais oficiais de trânsito, a conclusão é tirar-se, em abono da afirmativa do apelante, e que dita rua não pode ser considerada de "mão única". O segundo fundamento da sentença, não sabemos onde esta foi haurido de modo tão categórico. Apenas algumas testemunhas do autor apelado, a segunda, alude ao fato de não haver o réu apelante "dado o sinal de buzina" e "nem respondido ao sinal dado pelo motorista do outro carro", pois que a outra testemunha, o mecânico que consertou o automóvel do apelado, não esteve no lugar do acidente, não assistiu, e nada informa a esse respeito. O autor, em seu depoimento pessoal, não alude absolutamente a essa "falta de sinal" ou "falta de resposta ao sinal", a que se refere a primeira testemunha, e o réu, depondo em juízo, confirma suas declarações feitas na Policia, segundo as quais, ao aproximar-se da esquina da travessa Padre Prudêncio, onde ele iria entrar com o seu carro para a direita, diminuiu mais a marcha e empregou sinais de bozina por duas vezes e de braço, advertindo qualquer veículo que porventura se aproximasse daquele local. E note-se que o apelante, comerciante da praça, conduzia sua esposa, sentada a seu lado, o que é de lhe dar maior credibilidade, pois a natural prudência, em tais circunstâncias, lhe impunha todas as precauções tomadas. Enquanto isso, no outro carro, pertencente ao apelado, viajavam três motoristas, além do chefe, os quais regressavam das oficinas Lage, a onde foram buscar duas peças do automóvel particular de um deles, e se dirigiam a garagem Brasil, naturalmente a pressa, na ânsia, que estavam, de chegar e montar ditas peças, sobretudo porque se tratava de um sábado à tarde.

Alude, ainda, o apelante, ao estado de embriaguez dos ocupantes do carro do apelado, não só pelo excesso de velocidade, que trazia, como pelas pornografia, que proferiam, quando se dirigiam a él. Apelante, tentando agredí-lo. O autor-apelado, depondo na instrução do feito, não opõe a isso formal desmentido, limitando-se a dizer, quanto ao chofer, que "não notou se o mesmo estava ou não embriagado..." — Mas a sentença, além de tudo é ilógica, pois, tendo por um dos seus fundamentos, como já vimos, o fato de o réu viajar "contra-mão", dois períodos a seguir a essa assertiva, diz: "... Os argumentos de viajar contra-mão, ou na preferencial, ou em rua de mão única, são secundários..." Logo, o próprio juiz a quo está em contradicção consigo mesmo, quando adota entre as premissas a de o réu viajar contra-mão, para responsabilizá-lo pelo ilícito... Por seu turno, no que

tange a indenização do dano, a to por ser inepta a denúncia. Acerto como preparado e absurdo em matéria de arbitrio, condeneando o apelante pelo simples pedido do autor, na inicial, desacompanhado de qualquer prova documental, de um recibo ao menos, uma nota ou um memorandum de preços, já que dos autos não consta a necessária vistoria judicial com arbitramento.

E assim, por uma estimativa unilateral, suspeita, graciosa e exagerada, sem o menor apoio nos autos, não hesitou o juiz em encender o apelante a pagar a indenização de Cr\$ 27.000,00 ao apelado, além das custas do processo e honorários de 20% ao seu advogado! Tal sentença, já se vê, não pode subsistir, é insustentável. — P. e R.

Belém, 12 de julho de 1954.
(aa.) Souza Moita, Presidente — Arnaldo Valente Lobo, Relator — Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de agosto de 1954.
Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.094
"Habeas-Corpus" da Capital
Impetrante: — Maria das Dôres Barros Santos.

Paciente: — Luiz Eduardo Ramirez.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas-Corpus em que é imetrante Maria das Dôres Barros Santos em favor de Luiz Eduardo Ramirez.

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por maioria de votos, conceder a ordem imetrada, tendo em vista a demora não justificada da instauração criminal na qual é réu o paciente.

Custas na forma da lei.

Belém, 21 de julho de 1954.
(aa.) Souza Moita, Presidente — Relator — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Maurício Pinto — Alvaro Pantoya, vencido. Lycurgo Santiago Fui presente E. Souza Filho.

ACÓRDÃO N. 22.095
Apelação Crim. da Capital
Apelantes: — Epaminondas Fonseca Macedo e Aureliano Araújo da Costa.

Apelada: — A Justiça Militar.

Relator: — Desembargador Sidi Duarte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação criminal, entra partes, como apelantes, Epaminondas Fonseca Macedo e Aureliano Araújo Costa; e, apelada — A Justiça Militar.

I — Os apelantes Epaminondas Fonseca Macedo e Aureliano Araújo Costa, foram denunciados pelo Dr. Promotor Militar, como incursos, o primeiro, na sanção penal do art. 157, § 1º do Código Penal Militar-evasão da prisão em que se achava, mediane arremédio dessa prisão militar — e o segundo; na sanção do art. 159 do mesmo Código — se achar dormindo quando em serviço de sentinelas, vigia, plantão... ou qualquer serviço de natureza semelhante — por termos os dois, respectivamente, cerca de 2 horas do dia 27 de junho de 1953 se evadido do xadrez, usando para realização da fuga de arrombamento do telhado da prisão, e ter sido encontrado dormindo, nessa hora e dia, quando se achava de sentinelas ou vigia aos presos que se encontravam no dia xadrez.

Recebera a denúncia, foram os réus qualificados — fls. 36 e 37 e, cor. seguida ouvidas as testemunhas de acusação somente, e não terem os mesmos réus oferecido testemunhas de defesa. Encerrado o sumário foram os denunciados interrogados — fls. 89 e 90, 91 e 92.

As partes contendentes apresentaram as suas razões de acusação e defesa, tendo os patronos dos réus, preliminarmente, suscitado a nulidade ab initio do feito

por ser inepta a denúncia.

Acerto como preparado e absurdo em matéria de arbitrio, foi levado a julgamento, do qual resultou a condenação dos acusados: Epaminondas Fonseca Macedo, a seis meses de detenção, pena mínima do art. 157, § 1º do Cód. Penal Militar e Aureliano de Araújo Costa, a 3 meses de detenção, também pena mínima, do art. 156 do mesmo Código, para o qual foi desclassificado, uma vez que não cometeu o crime de que fala o art. 179 e sim o do citado art. 156, que se refere deixar, por culpa, fugir, pessoa legalmente presa, com sua guarda ou condução; desclassificação essa que é legítimamente permitida no art. 228 do Código de Justiça Militar. Estas condenações foram impostas depois de rejeitada a preliminar de nulidade do processo por inépcia da denúncia, invocada pela defesa.

Inconformados os réus com a decisão que os condenou, apresentaram para esta Suprema Instância, para onde vieram os autos depois de arrazoados pelos apelantes e pelo Dr. Promotor Militar. Em nesta Instância falou o Desembargador Procurador Geral do Estado que, em seu parecer de fls. 150, opinou, preliminarmente, pela rejeição da arguida nulidade do processo.

II — Quanto a preliminar de nulidade do processo pelo fato de revelar a denúncia presuntório exame das peças do inquérito policial militar que a instrui, sendo por isso inépta, de vez que nela não há menção do tempo e lugar em que foram praticados os crimes, não se qualificando a ambos os acusados e não fazendo referência a responsabilidade de qualquer deles, verifica-se que, diante do constante de uma peça dos autos, lacônica é vedada, não foge da exigência contida no art. 188 do Código de Justiça Militar, não sendo de aceitar-se a nulidade arguida, pelos seguintes motivos: os denunciados foram qualificados como soldados do Batalhão a que pertencem, com os seus nomes completos, lugar, dia e hora da prática dos crimes, com um relato sumário, não há dúvida, mas suficiente para que se apurasse os fatos delituosos com as testemunhas que foram oferecidas, e se pudessem defender amplamente como o fizeram, sem que nada tivessem alegado quando qualificados, e por ocasião das defesas previas que produziram, tendo assistido a perícia ordenada e falecido sobre o crocôris apresentado pelos peritos. Ora, a lacônica da denúncia em nada prejudicou a defesa dos acusados, nem ao esclarecimento dos crimes por que foram denunciados.

Sómente a omissão ou preterição dos elementos essenciais, em decorrência de cuja falta o ato se desfigure, a ponto de desatar a destinação predeterminada, ou frustrar-se em sua eficácia, é que se poderá cogitar de nulidade, e, ainda assim, se houver motivado prejuízo a acusação ou a defesa — art. 563 do Cód. de Proc. Penal — e, mais, se tiver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa — art. 566 do cit. Cód. de Proc. Penal.

Mesmo que se tratasse de nulidade por omissão ou preterição da formalidade que constitui elemento essencial do ato, mister se tornava fôsse arguida em tempo oportuno, entendendo-se saída se o ato, posto que praticado por outra forma que não a rigorosamente prescrita em lei, realizar o fim colimado e a parte interessada, ainda que tacitamente, haja aceito os seus efeitos. Este já era o princípio adotado nela Jurisprudência anterior à vigência do Cód. de Proc. atual, o qual foi taxativo em tal particular, fazendo desaparecer as surpresas deixadas para as razões finais. Hoje as ciuitades devem ser logo arguidas, quando hajam, no momento que a parte tenha conhecimento, ou melhor, faça no feito. No caso em foco

DIÁRIO DA JUSTIÇA

3

nada foi aludido em sua oportunidade como bem fez sentir a sentença apelada à fls 119.

III — Quanto ao mérito, o Dr. Auditor, como relator da discussão recorrida, estudou os autos em foco à leis do direito e provas existentes nos autos, e como nulidade e proficiência, para chegar a conclusão a que chegou, condenando os réus, respectivamente, a 6 e 3 meses de detenção. De fato, quanto ao primeiro réu Epaminondas Fonseca Machado, que se evadiu da prisão em que se encontrava, todos os elementos da definição legal — evasão da prisão, crime de arrombamento dessa prisão militar — se acham comprovados nestes autos, pois os peritos testemunhas a violência a coisa, que consistia no quebramento de ripas, tábuas do forro e de telhas afastadas, ficamos assim vencido o obstáculo existente pelo emprego da força muscular.

Temos também os ditos das testemunhas e do próprio réu corroborando o verificado pela perícia, sendo que o réu diz: "Já estava iniciado o buraco no forro por onde se evadiu, tendo tido apenas o trabalho de ampliá-lo".

E em relação a Aureliano de Araújo Costa, há também elementos de prova, suficientes no convencimento da sua responsabilidade penal, não pelo crime referido na denúncia, como clara e positivamente demonstrou o Dr. Auditor Militar, mas pela prática do delito que o art. 156 do Código Penal Militar assim define: "Deixar, por culga, fugir pessoa legalmente presa, confiada a sua guarda ou condução". Efetivamente, do que se apurou na fase das investigações e por ocasião do Sumário da culpa, resulta ser Aureliano responsável, por culpa, na evasão de Epaminondas, mas não como sentinela deste, e sim como guarda dos presos recolhidos no xadrez do Batalhão, pois esse era o encargo que tinha sob sua responsabilidade quando se verificou a evasão, e não o da sentinela.

IV — Isto posto,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação para, em consequência, confirmar a sentença apelada seus próprios fundamentos que são jurídicos e estão de acordo com a prova dos autos, pagas as custas na forma da lei.

Belém, 30 de julho de 1954.
 (aa.) Souza Moita, Presidente
 — Sadi Duarte, Relator — Alvaro Pantoja — Lycurgo Santiago.
 Fui presente. E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de agosto de 1954.

Luis Faria, Secretário.

ACORDÃO N. 22.098

"Habeas-Corpus" da Capital
 Impetrante: — Mario Alberto Valério Coelho.
 Paciente: — Juvenal Araújo Filho.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes-autos de Habeas-Corpus em que é impetrante Mario Alberto Valério Coelho em favor de Juvenal Araújo Filho.

* Acórdaram os Juizes do Tribunal de Justiça em sessão plena e por unanimidade de votos, negar a ordem impetrada, de vez que pelas informações de fls. se constata que o paciente está pronunciado como autor do crime de homicídio, devendo entrar em julgamento na primeira reunião do Juri. Em consequência, seja o paciente removido do Presídio de S. José, nesta Capital, onde se acha, para o Distrito da culpa a fim de ser submetido a julgamento.

Custas na forma da lei.

Belém, 21 de julho de 1954.

(aa.) Souza Moita, Presidente
 e Relator — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Mauricio Pinto — Alvaro Pantoja — Lycurgo San-

tao. Fui presente. E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de agosto de 1954.

Luis Faria, Secretário

ACORDÃO N. 22.097
 "Habeas-Corpus" da Capital
 Impetrante: — Regina Magalhães Chaves.

Paciente: — A mesma.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas-Corpus em que é impetrante Regina Magalhães Chaves em seu favor.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena,

e por unanimidade de votos, negar a ordem impetrada de vez que pelas informações de fls. se verifica que a paciente está presa preventivamente, como incursa na sanção penal do art. 155 § 1º do Cód. Penal, com o processo correndo seus trâmites legais e já em face de razões finais.

Custas na forma da lei.

Belém, 21 de julho de 1954.

(aa.) Souza Moita, Presidente e Relator — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Mauricio Pinto — Alvaro Pantoja — Lycurgo Santiago.

Fui presente. E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de agosto de 1954.

Luis Faria, Secretário.

vés no DIÁRIO OFICIAL e duas vezes num dos jornais de maior circulação da cidade, e afixado na porta dos auditórios.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 5 dias do mês de agosto de 1954. Eu, José No. ronha da Metta, Escrivão que subscrevo.

(a.) Júlio Freire Gouvêa de Afdrade.

(T. 8706 — 11-8-54 — Cr\$ 140,00)

CARTÓRIO DA 28.ª ZONA ELEITORAL

(Pedido de Inscrição)

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 28.ª Zona, faço saber a quem interessar possa que requereram inscrição neste Cartório, as seguintes pessoas: Antonia Joana da Silva, Agenor Fonseca de Oliveira, Antonia Estrumano Vieira, Antonio Farias dos Reis, Dionisio Monteiro de Melo, Donata Cardoso de Souza, Diva Peres Tavares, Doralice Silva, Davina Lopes Nunes, Enoque Sales da Silva, Edna Costa Anjos, Elilde Ester Oliveira, Eva Marques da Silva, Edir do Amaral Batista, Edith Ruth Santos de Avelar, Florivaldo Ari Damasceno, Francisco Alves da Silva, Francisco Chaves da Silva, Francisco Portilho Damasceno, Francisco Ferreira de Araújo, Floripes Alencar Dias, Francisco de Oliveira Lima, Genildo André da Silva, Guilhermina de Oliveira Pereira, Hermogenes dos Passos, Hercília Maciel Mendes, Henrique Voegeli, Hilda Maceio de Assis, Iraceli Lobo dos Santos, Inês de Lourdes Silva, Idiraci Teixeira de Souza, José Antônio dos Santos, José Gomes, João Carneiro dos Santos, José Inácio da Silva, José Camilo Moreira, José Eimar Archangeiro Marques, Juarez Tavora de Almeida, José Freire de Lima, José Rodrigues da Costa, José Ribeiro da Silva, João da Costa Pires, João Soares Ferreira, José Ferreira da Silva, José de Melo Barauna, José Alves de Araújo, José Corrêa Gonçalves, João Ribeiro dos Santos, Margarida Trindade de Lima, Maria Elias Muniz de Oliveira, Maria Cavalcante dos Santos, Maria de Lourdes Gomes de Souza, Margarida de Araújo Santos, Maria do Carmo Araújo de Farias, Maria Leolinda Alves dos Santos, Manoel Antonio Soares da Costa, Milton Benedito Farias Lima, Maria Joana Cardoso Barros, Norberto dos Reis Garcia, Osmarina Soares Albuquerque, Orimar Alves dos Reis, Oneide Rodrigues de Moraes, Osmarina Teixeira da Silva e Souza, Ofir Santos, Pedro Figueiredo Moreira, Pedro Torres da Silva, Raimundo Alves da Silva, Rubem da Silva, Rainunda Nazaré Maia Salgado, Raimundo de Jesus Ferreira, Regina Rodrigues Mendes, Raimunda Ramos da Silva, Raimunda Gomes Nunes, Raimundo Pereira de Freitas, Raimundo Amaral Nascimento, Raimundo Pinto Moreira, Raimundo Gomes da Silva, Raimundo da Costa Rodrigues, Raimundo Soares de Lemos, Raimundo Rodrigues de Melo, Raimundo Martins, Raimundo Barbosa da Silva, Raimundo Crisóstomo de Oliveira, Severino dos Santos Pantoja, Sofia Hadad do Nascimento, Sara de Souza Palmeira, Terezinha Marques Lobato, Tertulia Silveira Lopes, Terezinha Torres Pereira, Tereza de Menino Jesus Monteiro Castanheira, Toshio Cubo, Tereza Alves Campos, Terto Ferreira de Abreu, Terezinha Andrade Martins, Walter Franco, Waldemar Esteves de Miranda, Waldeir Urbano Coelho e Zulmira Moraes Pires. E, para constar, mandei publicar o presente edital pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual, poderão os interessados reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos sete dias do mês de julho de 1954. — (a.) Marietta de Castro Sarmento, escrevão eleitoral.

EDITAIS

JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias o Doutor Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juizo foi apresentada uma petição, cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, que deu em aforamento a Henriqueeta Adelaide Rodrigues, o terreno sito nesta cidade, à 28 de Novembro (Icoaraci) lote 4-Q-7, medindo 4 braças cílicas por 40 diárias de fundos, de frente por 40 diárias de fundos. Sucedeu, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos correspondentes aos anos de 1869 a 1954, num total de Cr\$ 74,70 inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfeiteuse (art. 692, n. II, do Código Civil) pelo que pede a V. Excia. Civil. Se digna de mandar citar a suplicada e seu marido se casada, for, para todos os térmos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação da suplicada, nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito.

Térmos em que P. e E. Deferimento. Belém, 6 de junho de 1954 — (a.) Amilard Nunes. Nessa petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Como requer. Belém, 7 de julho de 1954.

(a.) Júlio Gouvêa, Expedido o competente mandado foi pelo oficial de Justiça encarregado da diligência, certificado estar a foz reira em lugar incerto e não saído, razão por que mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros ou sucessores da suplicada, Henriqueeta Adelaide Rodrigues, citados para no prazo de 30 dias mais 10 dias que correrão em cartório, depois da publicação deste, virem tomar conhecimento da presente ação, aninhando-a em todos os seus trâmites, ate final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação na cida-

dade. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 dias do mês de agosto de 1954.

Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrevente juramentado o datilografiei e subscrevi,

no impedimento eventual do escrivão. — (a.) Agnano de Moura Monteiro Lopes. T — 8707 — 11-8-54 Cr\$ 160,00

JUIZO DOS FEITOS DAS FAZENDAS

Citação com o prazo de 30 dias, como abaixo se declara:

O Doutor Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Juiz de Direito da Sexta Vara dos Feitos das Fazendas, em substituição.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém, lhe foi dirigida uma petição cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda da Sexta Vara. Diz à Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador infra assinado, que deu em aforamento a Henriqueeta Adelaide Rodrigues, o terreno sito nesta cidade, à 28 de Novembro (Icoaraci) lote 4-Q-7, medindo 4 braças cílicas por 40 diárias de fundos. Sucedeu, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos correspondentes aos anos de 1914 a 1952, num total de ... Cr\$ 32,40 inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfeiteuse (art. 692, n. II, do Cód. Civil), pelo que pede a V. Excia. Se digna de mandar citar a suplicada, seu marido se casada, for, para todos os térmos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Térmos em que P. e Deferimento. Belém 18 de setembro de 1952. — (a.) M. M. Palha, Subprocurador. DESPACHO: Sm cuja petição foi dado o seguinte despacho: como requer. Belém, 18 de setembro de 1952. — (a.) Milton Leão de Melo. Em vista deste Despacho foi expedido mandado citatório, que foi pelo oficial de Justiça certificado que o senhor Augusto Teixeira de Carvalho, ai não mais residia, sendo completamente desconhecido na dita rua, o seu parente. Assim ficam citados os herdeiros conhecidos ou desconhecidos os sucessores do referido senhor Augusto Teixeira de Carvalho, para no prazo de 30 dias mais 10 dias, que correrão em cartório, após a publicação deste, apresentarem o que tiver em seu favor.

E para que ninguém alegue ignorância, vai este publicado uma



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA

ANO III

BELEM — QUARTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 1954

NUM. 1.457

Ata da 104.^a sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos três (3) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às nove (9) horas, reuniram-se, em uma das salas do andar superior do edifício da Imprensa Oficial, à rua do Una trinta e dois (32) os srs. Ministros Adolfo Borges Xavier, Elmo Gonçalves Nogueira, sob a presidência do sr. Ministro Benedito de Castro Frade e presença do sr. Procurador, dr. Geraldo Castelo Branco Rocha. Não compareceu o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que se acha em gozo de férias regimentais.

Inicialmente, o sr. Presidente diz se encontrar presente o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, reintegrado no cargo e o convidado a tomar posse.

O sr. Secretário procede, então, à leitura do termo respectivo, sendo o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza declarado no pleno exercício de suas funções, como Ministro deste Tribunal de Contas, pronunciando, após, o sr. Ministro Presidente as seguintes palavras: "É com prazer que assino o termo de afirmação deferido ao Ministro Mário Nepomuceno. Trata-se de um ato de apreciável cultura jurídica e de uma moral que o recomenda à admiração dos homens de bem. Estou convencido que esse Tribunal vai receber o brilho das suas luzes, para que possa cumprir as suas altas finalidades. Eu saúdo o nobre Ministro".

O sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, depois, declarou o seguinte: "É princípio consagrado no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que, no ato da posse, os Ministros assumirão o compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo. E aqui estou perante este Colendo Tribunal, numa resultante da reintegração que me era devida, reconhecendo como reconheço, a propriedade de reiterar esse compromisso, o que faço equidistante de tais ou quais preocupações, pois a minha formação pública decalada em atingir a verdade e a justiça, sem querer com isso fazer praça de virtudes ou de méritos, me vem aconselhando e dirigindo, mercê de Deus, na razão de cumprir indistintamente os meus deveres eis que, para mim, não existem deveres maiores ou menores, e sim, deveres a serem executados plenamente. Lembrando sempre daquela expressiva e salutar sentença de que "combater contra si próprio é a mais penosa das lutas, porém triunfar de si mesmo é a mais gloriosa das vitórias", entro na posse efetiva do cargo de Ministro do Tribunal de Contas, sem recalques e sem ressentimentos, sem rancores e sem idéias imperitantes, mas com o propósito sereno e irreductível de não me afastar dos atos consentâneos e quanto possível perfeitos, de vez que a perfeição é uma abstração. Trazi-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

do para este Tribunal, em última instância, pela mão da mais alta corte de justiça do país, que se colocou muito acima dos pecados e das inquirições políticas, preservando assim, não só um direito incontestavelmente legítimo, como também a fé e a confiança que se deve manter na superna essência do Poder Judiciário Brasileiro, só me resta, agora, quando mais não seja, em função da própria função, desobrigar-me dos encargos inherentes ao posto com critério, com lisura e rigorosamente encadeado às normas e aos dispositivos legais vigorantes, tudo, é claro, dentro dos limites da competência e das atribuições que foram conferidas por lei a este organismo estatal.

Já se disse aliás que o problema consciência é uma questão fechada pela própria natureza das causas. E a minha consciência não acusa débitos, não accusa delírios ou injustiças inconfessadas no exercício das funções que me têm sido outorgadas nos diversos setores públicos de minha terra. Portanto, ninguém escreve de mim aquilo que de mim não é lícito esperar. O meu caminhar, o meu conduzir e os meus ingentes esforços serão trabalhados no sentido de observar estritamente as exigências do cargo, procurando resguardar, desse modo, a integridade desta Casa e a própria estabilidade democrática, pois sendo o Tribunal de Contas um órgão auxiliar do Poder Legislativo, fácil é compreender que da sua atividade produtiva é imenso, da independência e dignidade de seus movimentos, depende em proporção exata o crédito e o respeito ao regime político que nos governa. Já declarai, em oportunidade outra, que o mundo se agita e caminha desordenadamente, porque os homens esqueceram ou perderam a fé em Deus. E o que nós assistimos, entre desolados e contritos, é que a civilização humana, na proporção em que avança e progride no campo material, nesta mesma proporção em que avança e progride no campo material, nesta mesma proporção desanda e se embrutece no campo espiritual. E assim, não devo e nem posso substancializar os tropeços e os percalços da tarefa que se me impõe, de vez que na incompreensão e no ceticismo da hora presente, o ser justo, o ser honesto, o cumprir exatamente os seus deveres, já oferece resquícios aberrantes de um pecado imperdoável. Nada obstante, persiste a minha crença de que uma conjuncão dos méritos e dos bons propósitos esparsos aqui e ali, onde tudo seja governado pelo equilíbrio da consciência e do espírito, ainda tenha em si a bastante para tonificar a debilidade angustiante em que vive a fé e a verdade, a justiça e o império incospurcável da lei. Mas, por empolgá-la e encantadora que seja esta ordem de idéias, deter-me por mais tempo em exaltá-la seria ofender os

limites da maior generosidade. Positivando, destarte, matéria escrita e condizente, não há negar que o Tribunal de Contas, como órgão fiscalizador da administração financeira, é uma instituição de direito público com poderes suficientes para refrear as desordenações e os atentados a correta execução orçamentária, assistindo-lhe assim uma parcela viva de responsabilidade no defender a firmeza financeira do Estado, que é a viga forte do avanço e do progresso de uma terra e de um povo. Sem querer mencionar considerações outras que julgo intempestivas no momento, sem o intento de perquirir ou opinar sobre a discutida constitucionalidade de determinados atos do Tribunal de Contas, que os executa com fundamento nos estatutos legais vigentes, o certo é que o patrimônio jurídico deste Tribunal, refletido na competência, jurisdição e atribuições capituladas na lei que o organizou, indica perfeitamente a sua vigorosa amplitude de ação, de onde ser o mesmo, no âmbito próprio, solidariamente responsável pela consumação pacífica de atos ou fatos contrários aos interesses públicos ou ofensivos às regras saídias do direito e da moral administrativa financeira. Com esta sintética concepção e dentro das diretrizes aqui fixadas em traços gerais, tenho motivo justos e ponderáveis para crer numa conexão simática, numa afinidade eloquente de princípios e normas com este Tribunal, o que me parece capaz de sustentar, em letra e espírito, a intrínseca e respeitável finalidade da criação do Tribunal de Contas do Estado do Pará". Aproveitando a oportunidade, permita-me o sr. Ministro Presidente, que deixe aqui festivamente consignado toda a minha emoção, o meu encanto e a minha simpatia, a par do meu profundo desvaneecimento, aos conceitos emitidos sobre a minha pessoa, muito embora positivamente nada mais tenha feito do que procurar cumprir rigorosamente os meus deveres. O fato, porém, é que não me surpreendeu esta expressiva e conspicua elocução, já que a mesma é uma demonstração natural e lógica da bondade e da distinção, tão peculiar aos membros desta Casa, mas que, afora outros de tanta valia, tem o excelente mérito de me estimular a prosseguir nesta jornada pública, sem recuos, sem vacilações e sem preocupações deletérias. Fica pois, aqui, toda a força do meu agradecimento e do meu muito obrigado afetivo ao sr. presidente e aos srs. Ministros do Tribunal de Contas do Pará."

Após, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, seguindo-se o expediente, constante de: circular n. 1, de 19-7-54, do sr. Oscar da Silva Costa, Presidente da Câmara Municipal de Barcarena, comunicando que a mesma reiniciou os

seus trabalhos legislativos; circular de 17-7-54, do sr. James Lionel Burnett, Secretário da Confederação Espírita "Caminheiros do Bem", comunicando que foi eleita a nova Diretoria dessa entidade, ofício n. 698, de 30-7-54, do dr. Arthur Cláudio Mello, Secretário do Interior e Justiça, remetendo os decretos de disponibilidade do sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo e de reintegração do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa (Processo n. 415); ofício n. 696, de 29-7-54, do sr. Arthur Cláudio Mello, Secretário do Interior e Justiça, remetendo para registro o decreto de aposentadoria de Joana Tavares Santos, no cargo de prof. de 3.^a entrância, lotada no Grupo Escolar da Capital. (Processo n. 410); ofício n. 697, de 30-7-54, do dr. Arthur Cláudio Mello, Secretário do Interior e Justiça, remetendo para registro o processo de aposentadoria concedida ao sr. Alberto Engelhard, no cargo de Ministro deste Tribunal. (Processo n. 411); ofício n. 2364, do sr. José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Ilza Nazaré Ribeiro Guilhon, para os serviços de Escriturário daquela Secretaria (Processo n. 412) e ofício n. 2371, de 31-7-54, do sr. José Cavalcante Filho, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Aida Bonfim da Silva, para os serviços de Escriturário, daquela Secretaria (Processo n. 413). Estes processos foram encaminhados ao dr. Procurador, ofício s/n, de 23-7-54, do sr. Antônio Vilnena de Souza, Prefeito Municipal de Marabá, remetendo o Balancete da Receita e Despesa e documentos anexos, referente ao segundo semestre do exercício de 1953 (Processo n. 409); ofício n. 38, de 29-7-54, do sr. Alfeu Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de João Coelho, remetendo os Balancetes da Receita e Despesa, referentes aos meses de abril, maio e junho do corrente ano (1954) (Processo n. 414). Estes processos foram encaminhados à Secretaria e petição do engenheiro Ruy de Bastos Meira, oferecendo os seus serviços profissionais, para efetuar a conclusão da reforma do prédio n. 184, à av. Independência, sede d'este T. C.

Quanto à proposta do engenheiro Ruy Meira, (doc. prot. sob o n. 460, fls. 67, livro 1), para a conclusão das obras da sede deste Tribunal, foi a mesma submetida à apreciação do plenário. Decidiu-se que ela ficará na Secretaria à espera de novas propostas, que o próprio Tribunal, através da Secretaria, se incumbiria de provocar, a fim de ver se outros interessados farão o serviço por menor preço.

Encerrado o expediente, é anunciado o julgamento do processo n. 360, referente ao ofício n. 512/54, de 6-7-54, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo o DIARIO OFICIAL

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

que publicou o decreto da abertura do crédito especial em favor de Nazaré Pereira de Souza Nunes, na importância de Cr\$ 26.425,00, tendo como relator o Ministro Adolfo Burgos Xavier, que diz: "Consta o presente processo de um ofício da Secretaria de Finanças, remetendo o D. O. que publicou o decreto da abertura de crédito especial a favor de Nazaré Pereira de Souza Nunes, na importância de Cr\$ 26.425,00. O decreto diz o seguinte: 'O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 771, de 16-6-54, publicada no D. O. n. 17.641, de 17-6-54, Decreta: Art. 1º Fica aberto o crédito especial de vinte seis mil quatrocentos e vinte cinco cruzeiros (Cr\$ 26.425,00) em favor de Nazaré Pereira de Souza Nunes, professora de Educação Física, lotada no Colégio Estadual Paes de Carvalho, para pagamento da diferença de vencimentos referentes aos períodos de 1942 a 1947. Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de junho de 1954. — (aa) Gal. Div. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças'. O sr. Procurador deu parecer opinando pelo registro".

Após, o dr. Procurador tem a palavra e diz: "O sr. Secretário de Estado de Finanças remete o presente processo a este Tribunal, para efeito de registro, contendo o mesmo o Decreto n. 1.486, de 30-6-54, que abre o crédito especial de vinte e seis mil quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros ... (Cr\$ 26.425,00) — em favor de Nazaré Pereira de Souza Nunes, professora de Educação Física, lotada no Colégio Estadual 'Paes de Carvalho', para pagamento da diferença de vencimentos, referente aos períodos de 1942 a 1947, conforme se verifica do DIÁRIO OFICIAL n. 17.652, de 2-6-54, anexo aos autos. O crédito era em exame, como se vê, foi expressamente autorizado pelo poder competente, de modo que o supracitado decreto do Executivo é apenas o ato legal que se fazia necessária à fiel execução daquilo que determinou a Lei n. 771 — de 16-6-54, ou seja a abertura do crédito em aprêço. Está visto, portanto, que a condição substancial à validade do decreto governamental foi rigorosamente observada. Nesses termos, opina esta Procuradoria pelo deferimento do registro solicitado. Acrescentou ainda o sr. Procurador: Não consta dos autos, como em todos os processos que devem ser registrados, uma declaração da Secretaria de Finanças, quanto à possibilidade de pagamento do crédito, muito embora seja da alçada do Tribunal examinar tal registro subentende-se, dessa forma, não há numerário para a despesa. De modo que assim, a Procuradoria opina pelo deferimento".

O sr. Ministro relator profere, então, o voto: "Estando perfeitamente legal o decreto de abertura de crédito especial em favor de Nazaré Pereira de Souza Nunes, defiro o registro solicitado".

E' anunciada a votação.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo sido preenchidas as disposições constitucionais a respeito do assunto, defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "O dr. Procurador, na sua exposição sobre o processo ora em julgamento, esclareceu que o processo se ressentia de um documento oficial da Secretaria de Finanças, de forma a garantir a este Plenário a aprovação exata e regular da concessão do crédito de que ora se pretende registro. Com fundamento de que em casos correlatos este Tribunal vem decidindo da maneira como pretendo decidir neste momento, me parece que o documento mencionado pelo sr. Procurador é um documento fundamental, essencial para regular decisão deste Tribunal. Uma vez que nem sequer uma palavra existe dentro do processo que nos au-

torize elementos à concessão ou o registro desse crédito uma vez que não sabemos as possibilidades financeiras da Fazenda Estadual, implicitamente, com o disse o Procurador, é de se entender que isto comporta esta despesa, mas acho que não devemos julgar por acto implícito e sim por acto explícito. Parece-me necessário para este caso, e tantos outros que possam vir, que a Secretaria de Finanças providencie urgentemente para que seja anexado ao processo uma demonstração dos recursos disponíveis do Estado, capaz de assegurar uma decisão consentânea, lógico e legal d'este órgão. E' o meu ponto de vista e, em coerência com ele, voto contra o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "Pelo registro".

Dessa forma, por três votos contra um, foi registrado o crédito especial constante do processo 360.

Após, é anunciado o julgamento do processo 382, constante de ofício n. 2.244, de 9-7-54, do sr. José Calvacante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e a Irmã Ana Marciana Câmara, para os serviços de prof. de trabalhos manuais, do Colégio Gentil Bitencourt.

Na qualidade de relator, o ministro Adolfo Burgos Xavier fez o relatório: "Consta o presente processo de ofício n. 2.244, da Secretaria de Educação e Cultura, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e a Irmã Ana Marciana Câmara, para os serviços de professora de Trabalhos Manuais, do Colégio Gentil Bitencourt. O contrato acha-se revestido de todas as formalidades legais, constando da cláusula 4.ª a duração do mesmo, que será até 31 de dezembro do corrente ano. A cláusula 3.ª estipula a remuneração mensal de Cr\$ 640,00 que não ultrapassa aquilo que percebem os funcionários do quadro efetivo. A quinta consigna a despesa pela tabela 59, consignação Pessoal Variável, da lei 683, de 5-11-53. E a secção de despesa deste órgão informa, de acordo com a resolução n. 798, de 30-3-54, que há saldo suficiente para esta despesa. E' o relatório".

Com a palavra o procurador expõe o parecer nos seguintes termos: "O presente processo refere-se ao contrato celebrado entre o Governo do Estado e a Irmã Ana Marciana Câmara, para as funções de professora de Trabalhos Manuais no Colégio Gentil Bitencourt, percebendo a remuneração mensal de seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00). O contrato, como se vê fôr celebrado por autoridade competente e está em conformidade com as condições estabelecidas à sua validade. Nesses termos, opira esta Procuradoria pelo deferimento do seu registro neste Tribunal".

O sr. Ministro Presidente concede, então, a palavra ao Ministro relator, para dar o seu voto: "Estando perfeitamente legal o contrato em aprêço, defiro o registro".

E' anunciada a votação.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O voto do relator e o parecer do Procurador sustentam o deferimento que dou ao registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Foi, portanto, unanimemente concedido o registro ao contrato constante do processo 382.

Após, é anunciado o julgamento do processo 388, referente ao ofício n. 536/54, de 15-7-54, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo o aludido Decreto governamental, para efeito de exame e registro neste órgão, constante à lei n. 603, de 20 de maio de 1953. Senhores Ministros: para que examineis a legalidade e vos pronunciéis sobre o registro da aposentadoria em julgamento, aqui tendes o competente Relatório".

O sr. Ministro Presidente concede, então a palavra ao relator, Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, que diz: "O sr. Luiz do

Espirito Santo Freire, oficial administrativo, classe M, do quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, foi aposentado, contando, no serviço público 18 anos, 9 meses e 4 dias, ou 6.844 dias. Não tinha, em face da lei tempo de serviço bastante para ser aposentado. Realmente, os seus assentamentos de funcionário registram esta sequência: Sinalleiro da Delegacia Estadual de Trânsito, de 1.º de julho de 1935 a 17 de agosto de 1939; agente de Polícia, Comissário e Escrivão do Departamento Estadual de Segurança Pública, de 18 de agosto de 1939 a 24 de fevereiro de 1950, e Oficial Administrativo Classe M, da Secretaria de Estado de Finanças, de 25 de fevereiro de 1950 a 26 de março de 1954. No período de 25 de março de 1952 a 26 de março de 1954, abrangendo 3 prorrogações sucessivas — a primeira de 6 meses; a segunda de 6 meses e a terceira de 12 meses — gozou licença para tratamento de saúde. Esgotou, dessa forma, o prazo de 2 anos que a lei concede ao funcionário enfermo, para recuperar a saúde ou se tornar inválido. No dia 24 de março do ano em curso (1954), conforme laudo médico, o seu estado ainda exigia 4 meses de licença para continuar o tratamento; entretanto, a lei n. 749, de 24-12-53, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios", não mais permitia a dilatação necessária. Estava caracterizada a invalidez. Diz o parágrafo único, art. 159, da citada lei: "Só será aposentado o funcionário por invalidez, depois de esgotado o prazo de 2 anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público".

Revela o processo que o funcionário gozou dois anos consecutivos de licença, para tratamento de saúde; que os médicos durante esse período, não firmaram laudo, atestando a sua incapacidade física; entretanto, pouco antes de extinguir-se a terceira prorrogação, uma junta médica declarou que o aludido funcionário precisava de mais 120 dias a fim de prosseguir o tratamento. Tornou-se, então, perante a lei, um inválido. O preceito é claro: "Será aposentado o funcionário por invalidez, depois de esgotado o prazo de dois anos de licença, para tratamento de saúde. A vista do exposto, o Chefe do Poder Executivo baixou o seguinte decreto: 'O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os arts. 159, item III, e 161, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Luiz do Espírito Santo Freire, no cargo de Oficial Administrativo, classe M, do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, percebendo, nessa situação, os provenientes integrais do cargo, ou seja quinze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 15.600,00) anuais. Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de julho de 1954. — (aa) General de Divisão Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, e J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças". A lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, consigna, na verba Secretaria de Estado de Finanças, o seguinte: Departamento de Contabilidade — Tabela n. 43 — "Pessoal Fixo" — Padrão M — Oficial Administrativo — Dotação — vencimento anual: Cr\$ 15.600,00. O exmo. sr. dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu o aludido Decreto governamental, para efeito de exame e registro neste órgão, constante à lei n. 603, de 20 de maio de 1953. Senhores Ministros: para que examineis a legalidade e vos pronunciéis sobre o registro da aposentadoria em julgamento, aqui tendes o competente Relatório".

Anunciando a votação, o sr. Ministro Presidente colhe os demais votos.

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Acompanho o voto do relator".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nos termos do voto do relator".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Por decisão unânime do plenário foi registrada a aposentadoria constante do processo 388.

A seguir, é anunciado o julga-

DIARIO DA ASSEMBLÉIA

3

mento do processo n. 391, constante do ofício n. 2.241 de 9-7-54, do sr. José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Maria do Carmo Diniz Salgado, para os serviços de Escriturário na SEC, tendo como relator o Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, que diz: "A lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rege este órgão, diz através dos arts. 15, inciso III, e 22, inciso XI, que o Tribunal de Contas juíga a legalidade dos contratos, e que é devido exequatur de todos os aspectos. E' o que vai ser feito relativamente a locação de serviços, ora em julgamento, celebrada entre o Governo deste Estado, por intermédio do exmo. sr. José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, e dona Maria do Carmo Diniz Salgado. O contrato revestiu-se das formalidades previstas no Código Civil Brasileiro, quer na parte referente à natureza do acto jurídico, quer na forma de sua lavratura, por instrumento particular. Quanto às cláusulas obrogacionais, basta salientar os seguintes pontos: A locadora, contratada pela verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, deverá prestar os serviços inerentes à função de escriturário em qualquer departamento subordinado àquela Secretaria; a sua remuneração mensal é de novecentos e cinquenta cruzeiros ... (Cr\$ 950,00) ou onze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 11.400,00) por ano; o pagamento do referido salário correrá, no presente exercício à conta da Tabela n. 59, sub-consignação contratados, "Pessoal Variável", da Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, e o prazo contratual vai de 15 de maio a 31 de dezembro vindouro. Disse, acima, que o contrato está juridicamente perfeito. Vejamos, agora, se ocorre o mesmo em face da Lei Organamentária vigente. A lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, reuniu, sob a égide da verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, vários departamentos, que tiveram a rubrica própria, abrangendo as tabelas de ns. 59 a 76. O cargo de escriturário, vinculado à consignação "Pessoal Fixo", desdobra-se ora numa, ora noutra Tabela, em mais de uma classificação, sendo a de menor categoria distinguida com o artigo G e o salário de Cr\$ 950,00 por mês, ou de ... Cr\$ 11.400,00 por ano. Consta de finida na citada lei, Tabela n. 59, rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, a sub-consignação contratados — "Pessoal Variável", que é comum a todos os departamentos, com a dotação de trezentos e oitenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 388.000,00). Diversos contratos já obtiveram registro por conta desse crédito orçamentário; mas a Secção de Despesa, cumprindo a Resolução n. 798, de 30 de março do corrente ano (1954), informou, a 15 de julho último, haver saldo para efetuar o pagamento do compromisso resultante da atual locação. O exmo. sr. José Cavalcante Filho, Secretário de Estado de Educação e Cultura, solicitou, com fundamento na referida lei n. 603, o registro do contrato em questão, desde que o mesmo esteja legal. E para o exame dessa legalidade, dou aos srs. Ministros, no presente Relatório, os elementos necessários".

Com a palavra o dr. Procurador dá o parecer: "O contrato junto ao presente processo, remetido a este Tribunal pelo sr. Secretário de Educação e Cultura, para efeito do registro, fôra celebrado, conforme se verifica, por autoridade competente e dentro do quantitativo e duração do crédito orçamentário, à conta do qual deverá correr a despesa proveniente. A Secção de Despesa desta Corte, consoante a informação de fls. 4, afirma a existência

de saldo na dotação da Tabela n. 59, da verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura", motivo por que opina esta Procuradoria pelo acolhimento do registro solicitado".

O sr. Ministro Presidente concede, então, a palavra ao Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, para os serviços de Escriturário na SEC, tendo como relator o Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, que diz: "A lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rege este órgão, diz através dos arts. 15, inciso III, e 22, inciso XI, que o Tribunal de Contas juíga a legalidade dos contratos, e que é devido exequatur de todos os aspectos. E' o que vai ser feito relativamente a locação de serviços, ora em julgamento, celebrada entre o Governo deste Estado, por intermédio do exmo. sr. José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, e dona Maria do Carmo Diniz Salgado. O contrato revestiu-se das formalidades previstas no Código Civil Brasileiro, quer na parte referente à natureza do acto jurídico, quer na forma de sua lavratura, por instrumento particular. Quanto às cláusulas obrogacionais, basta salientar os seguintes pontos: A locadora, contratada pela verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, deverá prestar os serviços inerentes à função de escriturário em qualquer departamento subordinado àquela Secretaria; a sua remuneração mensal é de novecentos e cinquenta cruzeiros ... (Cr\$ 950,00) ou onze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 11.400,00) por ano; o pagamento do referido salário correrá, no presente exercício à conta da Tabela n. 59, sub-consignação contratados, "Pessoal Variável", da Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, e o prazo contratual vai de 15 de maio a 31 de dezembro vindouro. Disse, acima, que o contrato está juridicamente perfeito. Vejamos, agora, se ocorre o mesmo em face da Lei Organamentária vigente. A lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, reuniu, sob a égide da verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, vários departamentos, que tiveram a rubrica própria, abrangendo as tabelas de ns. 59 a 76. O cargo de escriturário, vinculado à consignação "Pessoal Fixo", desdobra-se ora numa, ora noutra Tabela, em mais de uma classificação, sendo a de menor categoria distinguida com o artigo G e o salário de Cr\$ 950,00 por mês, ou de ... Cr\$ 11.400,00 por ano. Consta de finida na citada lei, Tabela n. 59, rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, a sub-consignação contratados — "Pessoal Variável", que é comum a todos os departamentos, com a dotação de trezentos e oitenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 388.000,00). Diversos contratos já obtiveram registro por conta desse crédito orçamentário; mas a Secção de Despesa, cumprindo a Resolução n. 798, de 30 de março do corrente ano (1954), informou, a 15 de julho último, haver saldo para efetuar o pagamento do compromisso resultante da atual locação. O exmo. sr. José Cavalcante Filho, Secretário de Estado de Educação e Cultura, solicitou, com fundamento na referida lei n. 603, o registro do contrato em questão, desde que o mesmo esteja legal. E para o exame dessa legalidade, dou aos srs. Ministros, no presente Relatório, os elementos necessários".

Com a palavra o dr. Procurador dá o parecer: "O contrato junto ao presente processo, remetido a este Tribunal pelo sr. Secretário de Educação e Cultura, para efeito do registro, fôra celebrado, conforme se verifica, por autoridade competente e dentro do quantitativo e duração do crédito orçamentário, à conta do qual deverá correr a despesa proveniente. A Secção de Despesa desta Corte, consoante a informação de fls. 4, afirma a existência

tado e o cidadão Dagoberto Raymundo Barros, para as funções de Auxiliar de enfermagem, deferiu o registro solicitado".

E' anunciada a votação.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: -- "Apilo o meu determinismo no voto do relator e no parecer do procurador".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: -- "Desiro o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: -- "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Relator

Mário Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha

ACÓRDÃO N. 204 (Processo n. 365)

Requerente: -- Dr. Arthur Cláudio Mello, secretário de Estado de Interior e Justiça.

Relator: -- Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Mello, secretário de Estado de Interior e Justiça, apresentou, para registro neste órgão, com fundamento na Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto da aposentadoria concedida à professora Naide Alby de Vasconcelos, catedrática, em disponibilidade, de Instrução Moral e Cívica, padrão P, do Quadro Único, lotada no Instituto de Educação do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai por mim assinada pelo sr. Ministro Presidente.

Belém, 3 de agosto de 1954. -- (aa) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente -- Ossian da Silveira Brito, Secretário.

RESOLUÇÃO N. 836

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 6 de agosto de 1954,

RESOLVE:

Autorizar a Secretaria, com base no § 3º do art. 70, da Lei n. 603, de 20/5/53, a conferir uma certidão, atendendo ao que requereu o Sr. Amílcar Cavalcante, (doc. protocolado sob o n. 408, fls. 67, livro n. 1) do inteiro teor da declaração de bens apresentada a este Tribunal pelo Sr. Aníbal Augusto Freire, prefeito municipal de Vizeu.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 6 de agosto de 1954.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

RESOLUÇÃO N. 837

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão dia 6 de agosto de 1954,

RESOLVE:

Justificar as faltas de Miguel Corrêa de Melo, chefe da Secção de Receita deste Tribunal, conforme documento protocolado sob o n. 429, fls. 69, do livro n. 1, a partir de 22 de julho do corrente ano, devendo, para efeito de licença para tratamento de saúde ser submetido à inspeção na Secretaria de Estado de Saúde, na conformidade do Regimento Interno (art. 36).

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 6 de agosto de 1954.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

ACÓRDÃO N. 203

(Processo n. 354)

Requerente: -- José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e

Cultura.

Relator: -- Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Sr. José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, remeteu para registro neste Tribunal os contratos celebrados entre o Governo do Estado e as seguintes pessoas: Alice Cabral Miranda, para Inspectora de Alunos; Franceline de Sousa Gomes, Maria de Lourdes Corrêa da Silva e Clara de Sousa Barbosa, para Servente de Grupo Escolar da Capital, todas com o salário mensal de seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00).

Acordam os juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conceder o registro solicitado.

Belém, 6 de agosto de 1954.

(aa) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente -- Adolfo Burgos Xavier, relator -- Elmiro Gonçalves Nogueira -- Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator: -- "O acto do Governo vai ser examinado, com os elementos fornecimentos no Relatório, através de cinco prismas distintos.

Eu-lhos:

I -- O fundamento da aposentadoria concedida à professora Naide Alby de Vasconcelos, catedrática de Instrução Moral e Cívica, padrão P, Quadro Único, lotada no Instituto de Educação do Pará, que se achava em disponibilidade, é, de fato, o art. 191, § 1º, da Constituição Federal?

II -- A contagem do tempo de serviço e a regência de turmas suplementares são, também, objetos do julgamento que a este Plenário compete fazer?

III -- Tem a beneficiária direito aos 20% sobre os vencimentos da cátedra, como prevê o art. 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios)?

IV -- É lícito conceder-lhe as vantagens da Lei n. 759, de 31 de dezembro de 1953?

V -- Estão certos os proventos que lhe foram atribuídos de Cr\$ 74.520,00, por ano, ou Cr\$ 6.210,00, por mês?

Para melhor compreensão das respostas, o estudo abrange os cinco aspectos do processo, tendo cada um rubrica própria.

Comecemos.

I -- Art 191, § 1º, da Constituição Federal

A Carta Magna paraense, no art. 119, conferiu "aos funcionários públicos civis e militares do Estado e dos Municípios todos os direitos consignados na Cons-

DIARIO DA ASSEMBLÉIA

tituição Federal" e impôs no art. 122: "A Assembléia votará o Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal e nesta Constituição".

Na Constituição Federal, a maria sobre aposentadoria está subordinada, entre outras, às seguintes normas:

"Art. 191 — O funcionário será aposentado: I — por invalidez; II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade; § 1º — Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço".

"Art. 192 — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria".

Tendo a Constituição paraense mandado observar, na elaboração do Estatuto dos Funcionários do Estado dos Municípios, as regras estabelecidas na Constituição Federal, consonante o art. 122, após ter assegurado, no art. 119, aos funcionários públicos civis e militares todos os direitos consignados naquela Constituição, é claro que o citado Estatuto, convertido na Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, deveria ter respeitado, integralmente, as linhas mestras adotadas, quanto à aposentadoria, na Carta Magna Brasileira.

Diz, entretanto, o art. 159 do aludido Estatuto:

"O funcionário será aposentado: I — compulsoriamente, ao completar 70 anos de idade; II — A pedido, quando contar 30 anos de exercício efetivo ou completar 65 anos de idade, tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior; III — Por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública.

Como se vê, a Lei n. 749 subsumiu, indevidamente, o direito que a Constituição Federal conferiu ao funcionário, e a Constituição Estadual ratificou, para solicitar a sua aposentadoria aos 35 anos de serviço. Apenas, no art. 162, fixando vantagens pecuniárias, estatuiu: "O funcionário que contar 35 anos de serviço terá o provento de sua aposentadoria acrescido de 20% sobre o vencimento ou remuneração". É digna de referência esta mais do que irregularidade cometida no Estatuto que se condensa na Lei n. 749: criou, sem amparo na Constituição Federal, desvirtuando o § 4º do art. 191, o direito do funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior pedir a sua aposentadoria, quando contar 30 anos de exercício efetivo ou completar 65 anos de idade, e abolir totalmente a faculdade concedida ao funcionário de qualquer categoria para requerer a aposentadoria aos 35 anos de serviço.

Em face do exposto, o fundamento legal da aposentadoria concedida à professora catedrática Naide Alby de Vasconcelos só poderia ser aquele que o decreto governamental invocou: art. 191, § 1º, da Constituição Federal.

II — Contagem de tempo de serviço e turmas suplementares

Não compete ao Plenário dêste órgão interferir na contagem do tempo de serviço, nem apurar as turmas suplementares regidas num período já distante, fora, portanto, da atual órbita fiscalizadora. Se a professora Naide Alby de Vasconcelos foi pôsta em disponibilidade a 11 de julho de 1948, é lógico que os três últimos anos em que pode ter lecionado turmas suplementares antecederam aquela data. O Tribunal exerce a sua ação fiscalizadora com base nas especificações orçamentárias restritas à atividade inicial. Jé tive ensejo de mostrar, relatando outros processos, que o Tribunal de Contas da União também reconheceu fugir a alçada de seu julgamento a contagem de tempo de serviço.

Não constituem, por conse-

guinte, objetos dêste julgamento a contagem do tempo de serviço e a regência de turmas suplementares atribuídas à beneficiária.

III — Art. 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

O facto de ter sido decretada a aposentadoria com fundamento na Constituição Federal não impede que o funcionário receba os benefícios previstos no seu Estado. Ficou provado, acima, que a Lei n. 749 omitiu a faculdade confiada ao serventuário público, na Carta Magna Brasileira, para solicitar a sua aposentadoria, para os 35 anos de serviço. Mas não expresso, no art. 162, que o funcionário contando 35 anos de serviço terá o provento de sua aposentadoria acrescida de 20% sobre o vencimento ou remuneração, jamais poderá ser negada essa vantagem a quem prove ter direito à mesma. É o caso da professora Naide Alby de Vasconcelos.

IV — Vantagens da Lei n. 759, de 31 de dezembro de 1953.

São duas as bases de cálculo referente ao quorum da aposentadoria concedida a professores catedráticos no ensino secundário e superior: I — remuneração da cátedra — II — média das implicações recebidas nos últimos três anos pela regência de turmas suplementares na mesma cátedra. Essa média, porém, atingirá o pro-labore máximo conferido na legislação do ensino, desde que o professor aposentado esteja incluído num dos seguintes casos: moléstia grave definida em lei ou mais de 35 anos de serviço público. A professora Naide Alby de Vasconcelos, sendo catedrática e contando mais de trinta e cinco (35) anos de magistério, fez jus a todas as vantagens especificadas na lei n. 759, de 31 de dezembro de 1953, além de 20% anteriormente indicados.

V — Proventos atribuídos

Em confronto com as Leis ns. 749 e 759, esta, de 31, e aquela, de 24 de dezembro de 1953; a Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, e a Portaria do Ministério da Educação n. 501, de 19 de maio de 1952, que estipula o pro-labore máximo das horas extraordinárias, os proventos dessa aposentadoria, no valor de seis mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 6.210,00), por mês, ou setenta e quatro mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 74.520,00), por ano, estão certos. É o que atesta, nos presentes autos, a documentação relacionada.

O estudo aqui feito — profundo, meticoloso, inciso — justifica plenamente a concessão do registro a que está sujeita a aposentadoria da professora Naide Alby de Vasconcelos.

Éste é meu voto.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Adolfo Burgos Xavier
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente Geraldo Castelo Branco

ACÓRDÃO N. 205

(Processo n. 385)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. J. J. Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças, apresentou para registro neste órgão, o decreto de aposentadoria de Militão Medeiros Dias, fiscal, padrinho H, lotado no Matadouro do Maguari.

Acordam, os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

por unanimidade de votos, conceder o registro solicitado.

Belém, 6 de agosto de 1954.

(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, relator — Adolfo Burgos Xavier — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator: — "Com a exposição feita através do relatório, adicionado ao ponto de vista do ilustre sr. dr. Promotor, juridicamente nada mais me é imperativo do que deferir o pedido da aposentadoria, ob-jeto do presente processo".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concede o registro, acompanhando o voto do relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Adolfo Burgos Xavier
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente Geraldo Castelo Branco Rocha

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO DA 30ª ZONA ELEITORAL

EDITAL N. 58

Pedido de Inscrição

De ofício do doutor José Amazônas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona, faço saber a quem interessar possa, que requereram inscrição neste Cartório, as seguintes pessoas: Alice da Silva Gomes, Adelina Siqueira Tobias, Antonia Dias Siqueira, Andreina Vieira de Moraes, Amélia Sousa de Jesus, Celina Lucia Dias, Carmelina Castro, Doentina Elias da Conceição, Eufrosina Cordeiro Duarte, Francisco Pereira Duarte, Francisco José de Sampaio, Guilherme Cavalcante Grimm, Hildebrand dos Santos Benjamin, Herminio Oliveira da Silva, Henrique dos Santos Benjamin, Justina das Chagas Sousa, José Maria de Almeida, Jandira Miranda Bedran, Joaquim Pontes de Souza, Joel Tobias dos Santos, José Severo dos Santos, Julieta Rodrigues de Queiroz, Lucília Cardoso Gonçalves, Luiz de Almeida Silva, Lulzette Passos da Silva, Lucio Barros dos Santos, Leonardo Monteiro da Silva, Manoel Santana de Sousa, Maria do Carmo Vieira da Silva, Manoel Francisco da Silva, Maria de Lourdes Aires de Oliveira, Maria Stella Albuquerque, Maria Tereza Coelho Reis, Maria Alice Jorge, Maria das Mercês Lima, Maria de Nazaré Cordeiro Dias, Manoel Brito Correia, Maria de Nazaré Gomes, Maria da Silva Barreto, Maria Emilia Gama Loureiro, Manoel Guimarães Filho, Marlene de Lima Rodrigues, Manoel Evangelista de Noronha, Manoel da Silva Barreto, Manoel Gomes de Araújo, Maria da Nazaré Tavares, Manoel Carvalho Campos, Manoel dos Santos Furtado, Manoel Furtado Dias, Milton Tavares de Freitas, Maria de Nazaré, Maria das Neves Lobato, Maria da Consolação Gouveia Caxias, Maurá de Oliveira Pereira, Maria da Nazaré Cardoso Carvalho, Marcial Morais, Miguel Ferreira de Lemos, Manoel Cascais Queiroz, Maria Madalena Moraes, Maria José Vieira Marialva, Neuzarina de Araújo dos Santos, Nelson Silva dos Santos, Natalina Rodrigues da Silva, Narcisa Soares Pampolina, Nelson Andrade de Leones, Orlando Dias de Amorim, Osmarino Corrêa de Santana, Osmarino do Nascimento, Oscar Mesquita, Osvaldo dos Santos Costa, Odara Ferreira Ambé, Olávia Pereira Rodrigues, Otacílio Pinto Ribeiro, Otacílio Leones da Silva, Pedro Alves Pires, Pedro da Silva Cravo, Pedro Marques da Costa, Paula Dias da Costa, Raimundo Baía Santiago, Raimunda Moreira da Costa, Raimundo Soares da Silva, Raimundo Costa da Silva, Raimundo Costa Fernandes, Raimundo Sena da Costa, Ruy de Almeida Costa, Romualda de Oliveira Valente, Raimundo Costa Fernandes, Raimundo Borborena Dias, Ruth Nunes de Miranda, Raimundo Benjamin, Raimundo Gomes de Araújo, Raimundo Santana Ferreira, Raimundo Sousa Araújo, Raimundo Rabelo da Silva, Raimunda dos Santos Guimarães, Raimundo Alves da Costa, Raimunda Lopes de Araújo, Raimundo Marques da Silva, Rubilar dos Santos Cascais, Raimundo Gomes da Silva, Raimundo Damasceno Ferreira, Raimundo Castelo dos Santos, Raimundo Pereira da Silva, Sebastiana Maria de Jesus,

Samuel Gomes de Araujo, Sebastião da Silva Costa, Samuel Antônio dos Santos, Tereza de Jesus Santos, Terezinha Lima Góis, Themila Lopes de Menezes, Terezinha de Jesus Lameira, Vital Costa Gouveia, Virginia Celestina da Silva, Vitalino Barros Vieira, Virginia Beranger Monteiro da Silva, Vital da Costa Santos, Veridiano Mota Ribeiro, Vandeano Vieira de Araújo, Vivaldo Pantoja Lopes, Zeila Ribeiro Chaves e Zenina Ramos Pereira. E, para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado, e affixar à porta d'este Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos nove (9) dias do mês de agosto de 1954.

Odon Gomes da Silva

Escrivão Eleitoral da 30ª Zona

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1ª ZONA

Segunda Via

Faz saber a quem interessar possa, que os cidadãos Aliete de Andrade, Santiago Palmeira, Alberto dos Santos Pereira, Alberto Gertrudes Drago, Antônio Baía Pinheiro Bratilino, Alícedo Oliveira Souza Santos, Antônio Assmar, Amaury Santiago de Albuquerque, Benedito Vaz, Ana Eneida Guimarães Pinto, Cláudio Veridiano dos Santos, Canuto Nascimento Silva, Cláudio Castelo Branco, Cledea Emilia de Macêdo Camavarro, Edmundo Benas, Eleonor de Sousa Maia, Edgar Nascimento, Eunice Cardoso de Oliveira, Edith Maurícia de Oliveira, Elias David Benoliel, Francisco Sales Sanders, Francisco da Silva Cerdeira, Henrique Haussler Ramos, Idarmes Santos Martins, Izabel Dias Botelho, Jorge Estevam de Barros, José Ferreira Gomes, José Cavalcante de Oliveira, Josias Soares Marques, Jacob Aarão Serruya, Jucundino Ferreira Puget, João Trigueiro da Silva, Luiza Dyer Barones, Linda Abdon Bestene, Maria Novais Coutinho, Maria Mirte Barbosa de Figueiredo, Manoel Martins Pascoal, Orlando do Amaral Celso, Odilon Alves de Souza, Paulo Galvão da Silva, Paulo Figueiredo Cavalcante, Pedro Cristiano de Albuquerque, Raimundo Cardoso da Silva, Roberto de Vasconcelos Penna, Raimundo Pastana de Oliveira, Rildemar da Silva, Chuva Wanderley Estanislau da Silva e Walter Sarmanho Freitas, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram segunda via dos referidos títulos a este Juiz. E, para constar, mandei expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Já a passado neste dia de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de agosto de 1954. — (a) Wilson Develecião Rabelo, escrivão eleitoral.